UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ALINE FONTANA DEL CASTANHEL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA:
O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A IMPLEMENTAÇÃO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA
VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

ALINE FONTANA DEL CASTANHEL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA: O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Profa. Esp. Clotilde Bernadete Zanzi

ALINE FONTANA DEL CASTANHEL

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A PESSOA IDOSA: O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 16 de Junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Clotilde Bernadete Zanzi Universidade do Extremo Sul Catarinense Orientadora

Profa. Esp. Lurdes Rosa Spiazzi Fabris Universidade do Extremo Sul Catarinense

Profa. Esp. Renise Melilo Zaniboni

Universidade do Extremo Sul Catarinense

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela vida e por sua presença constante, sentida em todos os momentos difíceis desta caminhada.

Aos meus pais Edio e Carmen, pelo amor incondicional e pelo incentivo para que eu fosse sempre em frente. Se não fosse pelo apoio destes, eu não conseguiria concluir mais esta etapa da minha vida.

Aos meus irmãos Melina e Edinho, pelo apoio, paciência e motivação constantes.

Ao meu namorado Thiago, pelo amor, carinho e compreensão das indisponibilidades.

À minha orientadora professora Clotilde, por ter aceitado participar deste trabalho, pela tranquilidade, pelos incansáveis ensinamentos e por dividir comigo o seu conhecimento.

Às professoras Lurdes e Renise, por seus ensinamentos e por terem aceitado participar da banca desta monografía.

À minha afilhada Natália, pela preocupação e incansáveis mensagens de incentivo.

Aos amigos do Fórum da Comarca de Criciúma, em especial aos que fiz na 3ª Vara Cível e 2ª Vara da Fazenda, com quem aprendi e aprendo e pelo suporte que tanto precisei neste período.

Por fim, aos demais familiares, amigos e colegas da faculdade que demonstraram amizade, carinho, respeito e torceram por mim durante todos esses anos.

"O homem que mais vive não é aquele que conta o maior número de anos e sim aquele que mais sente a vida"

(Rosseau).

RESUMO

Nas últimas décadas, tem se verificado o aumento da expectativa de vida das pessoas, em nível mundial, fazendo com que seja necessária, na mesma proporção, a implantação de políticas públicas e programas de atendimento a essa população idosa, que sofre com violência, maus-tratos, preconceito, principalmente por estarem vivendo um momento de fragilidade em razão de sua dependência. Os ilícitos praticados contra as pessoas idosas são mais comuns no âmbito familiar e doméstico, razão pela qual fica ainda mais difícil a intervenção policial e jurídica para ajudá-los. Os planos de ação mais eficazes são aqueles implementados por iniciativa do município, acompanhando as diretrizes traçadas pelo Estatuto do Idoso e outras leis, bem como ao preconizado pela Constituição Federal de 1988. O município de Criciúma possui uma rede de atendimento voltada exclusivamente aos idosos, embora ela ainda não seja suficiente para dar conta das necessidades dessa população. Este estudo buscou conhecer essa rede e apontar as deficiências ainda não atendidas, por meio da pesquisa teórico-qualitativa, fazendo uso de material técnico-bibliográfico e levantamento de dados em legislação específica e documentos legais.

Palavras-chave: Direitos. Idoso. Violência. Maus-tratos. Estatuto do Idoso.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§ – parágrafo

% – por cento

AFASC – Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma

AMREC - Associação dos Municípios da Região Carbonífera

Art. – artigo

ASF – Associação Saúde da Família

CNDI - Conselho Nacional do Idoso

CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IML – Instituto Médico Legal

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

NAI – Núcleo de Atenção ao Idoso

Nº – número

p. – página

RENADI - Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa

SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos

SESC – Serviço Social do Comércio

SC – Santa Catarina

UNESC - Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	11
2.1 Direitos humanos e direitos fundamentais	11
2.2 A proteção social da pessoa idosa	16
2.3 A pessoa idosa na política de proteção social	19
3 O ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003) E A PROTEÇÃO SOCIAL DA	
PESSOA IDOSA FRENTE ÀS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA	24
3.1 O progresso no sistema legal brasileiro no que diz respeito ao idoso	24
3.2 O envelhecimento populacional	28
3.3 O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) como um sistema de garantias	31
3.4 O Estatuto do Idoso e seus artigos relativos ao enfrentamento e prevenção d	as
diferentes formas de violência	32
3.5 Violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa e suas diferentes	
manifestações	
4 O MUNÍCÍPIO NA CONCRETIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS	
4.1 Projetos implantados com sucesso em municípios brasileiros	43
4.2 A rede de proteção no atendimento da pessoa idosa vítima em situação de	
vulnerabilidade no município de Criciúma – SC	
4.2.1 Delegacia de proteção ao idoso de Criciúma	
4.2.2 Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS	
4.2.3 Conselho Municipal do Idoso de Criciúma	
4.2.4 Instituto Médico Legal – IML	
4.2.5 Ministério Público	
4.3 Projetos que podem ser implementados no município	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Os avanços da medicina e a melhora das condições gerais nas cidades são fatores preponderantes para o aumento da longevidade das pessoas. Esse fenômeno já havia sido observado em países desenvolvidos e nas últimas décadas também é uma realidade brasileira.

O aumento da população de idosos, aliado à falta de estrutura das famílias em relação aos cuidados que muitas dessas pessoas necessitam foi preocupação dos legisladores constitucionais. No artigo 229, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a responsabilidade mútua entre pais e filhos nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Além disso, a Carta Magna estendeu esse dever à sociedade e ao Estado, a fim de que fossem resguardados os diretos da pessoa idosa, especialmente o de dignidade e bem-estar.

Para levar a cabo as medidas de proteção e amparo aos idosos, foram editados vários instrumentos legais, sendo que o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, é um dos mais importantes e mais completos nessa seara. Nele são previstas, inclusive, as questões de enfrentamento da violência, maus-tratos, negligência, abandono, enfim, todas as formas de exclusão. Por esses motivos a presente pesquisa utilizou o Estatuto como norteador para a proteção da pessoa idosa contra a violência doméstica e família em todas as suas formas, a fim de verificar se as medidas previstas estão sendo implementadas no munícipio de Criciúma/SC.

Além desse objetivo geral, outros específicos também foram enfrentados.

A metodologia do presente estudo utilizou o método dedutivo, sendo a pesquisa teórico-qualitativa com uso de material de técnica bibliográfica, com busca de dados oficiais na Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH), bem como no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e levantamento de dados em legislação específica e em documentos legais.

No primeiro capítulo, "Direitos Humanos e Dignidade da Pessoa Humana", são analisados os direitos da pessoa idosa, na visão dos direitos humanos, inclusive sob a ótica dos direitos fundamentais e do Estatuto do Idoso.

No segundo capítulo, "O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a proteção local da pessoa idosa frente às diversas manifestações de violência" são Investigadas as políticas públicas previstas no Estatuto, a par do crescimento da população de idosos no Brasil, estabelecendo o conceito de pessoa idosa e a realidade que estas pessoas enfrentam, do preconceito a violência doméstica e familiar.

Por derradeiro, o terceiro capítulo, "O município na concretização das políticas públicas", verifica se o município de Criciúma está implementando as políticas públicas de prevenção à violência contra as pessoas idosas, conforme prevê o Estatuto do Idoso e demais instrumentos jurídicos legais na busca da dignidade dessas pessoas.

2 DIREITOS HUMANOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Conforme dados trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o envelhecimento da população é um fenômeno que tem sido observado em nível mundial. No Brasil, vive-se um processo de transição demográfica em que se constata a inexorável inversão das camadas da população em direção ao predomínio do número de idosos sobre o de crianças e jovens. O envelhecimento diz respeito diretamente à própria afirmação dos direitos humanos, estes considerados fundamentais.

O presente capítulo trata sobre direitos humanos e fundamentais inerentes ao idoso, das políticas de proteção e instrumentos legais, dos planos em âmbito nacional e internacional que visam assegurar a efetivação dos direitos para esta faixa etária da população.

2.1 Direitos humanos e direitos fundamentais

Somente após as barbáries cometidas durante a Segunda Guerra Mundial é que a dignidade da pessoa humana restou reconhecida como valor fundamental, sentindo-se, portanto, a necessidade de criar mecanismos eficientes para a reconstrução dos direitos então violados. No dia 10 de dezembro de 1948, durante a Assembléia Geral das Nações Unidas, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo objetivo era reafirmar os direitos e liberdades fundamentais.

Ao tratar do tema, destaca Piovesan (2000, p. 20):

A partir da aprovação da Declaração Universal de 1948 e a partir da concepção contemporânea de direitos humanos por ela introduzida, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção dos direitos fundamentais.

Ainda, conforme dizeres de Siqueira Jr. e Oliveira (2007, p. 96): "Nessa Declaração de Direitos foram reconhecidos direitos fundamentais de todo e qualquer ser humano, tanto os de primeira geração – liberdades –, como os de segunda – direitos sociais."

Porém, como muito bem analisado por Pontes (2008, p. 42):

[...] não existe nenhuma Convenção destinada especificamente à pessoa idosa como se tem em relação às mulheres, pessoas com deficiência, crianças e no tocante à discriminação racial, por exemplo. Existem, porém, Princípios das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas [...], estabelecendo os princípios da independência, participação, cuidados, autorealização e dignidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos consagrou em seu próprio título valores básicos universais, aplicáveis a todos os seres humanos, obrigando todos os Estados-membros à promoção do respeito e à observância universal dos direitos, conforme prevê o artigo 55 da Carta das Nações Unidas (PIOVESAN, 2008, p. 144).

Após quase vinte anos da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborou-se, em 1969, outro instrumento de suma importância: a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, a qual assegura o direito à personalidade jurídica, o direito ao nome, à vida, à liberdade de pensamento e expressão, à privacidade, dentre outros.

Conforme Piovesan (2000, p. 31), "[...], cabe ao Estado-parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício destes direitos e liberdades, sem qualquer discriminação."

No Brasil, o marco inicial do processo de introdução do Direito Internacional dos Direitos Humanos deu-se com a ratificação, no dia 1º de fevereiro de 1984, da Convenção que tratava sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Nesse sentido é que assevera Piovesan (2008, p. 280):

A partir dessa ratificação, inúmeros outros relevantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo Direito brasileiro, sob a égide da Constituição Federal de 1988, que, como já visto, situa-se como marco jurídico da transmissão democrática e da institucionalização dos direitos humanos no País.

Em relação aos tratados internacionais de direitos humanos, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O referido parágrafo dispõe:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 2010-I).

Siqueira Jr. e Oliveira (2007, p. 216), ao comentarem a referida emenda constitucional, expõem:

[...] todos os direitos e garantias expressos nos tratados internacionais integram o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isto que dizer que as garantias constitucionais e as normas internacionais aprovadas pelo Congresso Nacional interagem e se completam. Na hipótese de uma ser mais ampla que a outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais.

Ressaltam, ainda, os referidos doutrinadores (2007, p. 185): "os tratados e convenções de direitos humanos ingressarão na categoria de norma constitucional, desde que respeitado o procedimento equivalente à emenda constitucional."

No Brasil, a Carta Magna de 1988, em seu artigo 84, VIII, preceitua:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional (BRASIL, 2010-A).

Destaca-se, ainda, o preconizado pelo artigo 49, I, da Constituição:

Art. 49. É da Competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. (BRASIL, 2010-A)

O Brasil tomou conhecimento do sistema internacional dos direitos humanos somente com a elaboração da Constituição Federal de 1988, quando relevantes tratados internacionais foram ratificados (SIQUEIRA JR.; OLIVEIRA, 2007, p. 195).

Bastos (1994, p. 216), entende que tratados internacionais "são acordos formais, eis que, à moda do que acontece com os contratos no direito interno, demandam eles uma concordância de vontades, o que distingue do ato jurídico unilateral."

Destaca-se que, no direito brasileiro, os tratados internacionais dos direitos humanos ganharam importância com a redação do artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5°. [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2010-A)

A esse respeito, ressaltam-se os ensinamentos de Piovesan (2000, p. 160):

A Constituição de 1988 inova, assim, ao incluir, dentre os direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais de que o Brasil seja signatário. Ao efetuar tal incorporação, a Carta está a atribuir aos direitos internacionais uma hierarquia especial e diferenciada, qual seja, a de norma constitucional. (2000, p. 160)

Direitos humanos são, pois, os direitos internacionalmente reconhecidos e assegurados para a proteção da dignidade inerente a todos os seres humanos, enfatizados pela Constituição Federal de 1988.

Apesar de haver certa proximidade entre os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais, torna-se necessário abordar a diferença entre ambos. Pontes (2008, p. 41), ensina que: "possui os primeiros um caráter global, onde os homens de todas as nações são titulares dos mesmos direitos, enquanto estes últimos são entendidos como aqueles direitos tutelados e consagrados na Constituição de cada país."

No mesmo sentido é a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 35):

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, [...].

Assim, chega-se à conclusão de que os direitos humanos são aqueles reconhecidos positivamente pelos ordenamentos jurídicos de nível internacional e

nacional, inerentes a todos os seres humanos. Enquanto os chamados direitos fundamentais são aqueles que se encontram positivados na norma fundamental do Estado, ou seja, no caso do Brasil, na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, in verbis:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]" (BRASIL, 2010-A)

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais desde logo irradiam efeitos jurídicos, consolidando, assim, a eficácia dos chamados direitos fundamentais; porém, esclarecem Santin e Borowski (2008, p. 57):

[...] o Estado é de suma importância, uma vez que é de sua atribuição efetivar as prerrogativas estabelecidas na lei, ou seja, atuar de forma acessível, oportunizando viver de modo digno em sociedade, com iguais condições de sobrevivência, manutenção de saúde pública, de educação, de oportunidades de trabalho. Aí sim será possível falar em efetivação dos direitos fundamentais.

No que diz respeito aos direitos humanos, segue a definição de Dallari (2004, p. 13):

Para entendermos com facilidade o que significam direitos humanos, basta dizer que tais direitos correspondem a necessidades essenciais da pessoa humana. Trata-se daquelas necessidades que são iguais para todos os seres humanos e que devem ser atendidas para que a pessoa possa viver com a dignidade que deve ser assegurada a todas as pessoas.

Sumariamente, portanto, como asseveram Siqueira Jr. e Oliveira (2007, p. 186), "Os direitos humanos são aqueles válidos para todos os povos, em todas as épocas, se constituindo daquelas cláusulas mínimas que o homem deve possuir em face da sociedade em que está inserido."

Canotilho (2002, p. 369) também tem o mesmo posicionamento:

Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos humanos se arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os

direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Assim, os direitos humanos são os direitos universais garantidores dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, os quais visam garantir a sobrevivência digna e justa do próprio ser humano.

Já os direitos fundamentais, como acima exposto, são aqueles constantes do nosso ordenamento jurídico. Sob esse prisma, observa Sarlet (1998, p. 35), "Os direitos humanos, convém repetir, nascem e se desenvolvem com as Constituições nas quais foram reconhecidos e assegurados [...]."

O autor ainda registra que "os direitos fundamentais são, em verdade, concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, consagrado expressamente em nossa Lei Fundamental" (SARLET, 1998, p. 73).

Na mesma linha de pensamento, Siqueira Jr. e Oliveira (2007, p. 47) conceituam direitos fundamentais como "aqueles reconhecidos pelo Estado, na norma fundamental, e vigentes num sistema jurídico concreto, sendo limitados no tempo e no espaço".

Conclui-se, portanto, como muito bem demonstrado pelos doutrinadores acima citados, que há uma diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. Apesar da proximidade entre ambos os direitos, sua distinção se dá no que diz respeito às respectivas esferas de positivação.

2.2 A proteção social da pessoa idosa

Como explanado acima os dados trazidos pelo IBGE denotam que o envelhecimento populacional não é questão adstrita ao nosso país, mas uma tendência mundial. Pode-se afirmar que a população mundial está envelhecendo gradativamente, o que traz inúmeras preocupações com relação à população de idosos.

Na análise da Secretaria Especial de Direitos Humanos – SEDH,

Esse dado é altamente relevante porquanto a mudança na distribuição etária de um país altera o perfil das políticas sociais, exigindo estratégias e

implementação de benefícios, serviços, programas e projetos relacionados à promoção dos direitos humanos dos idosos, notadamente quando se tem em vista que significativa parcela desse segmento encontra-se em situação de abandono ou sendo vítima de maus-tratos praticados na maioria das vezes pelos seus próprios familiares. (BRASIL, 2009-A)

Partindo dessa premissa, D'Urso (2009, p. 29) explica: "No Brasil, os idosos ainda são vítimas em decorrência, principalmente, de sua fragilidade social, cultural e política. A degradação do idoso faz parte da ideologia que rege a nossa sociedade, que inferioriza aquele que chamamos de improdutivos."

Apesar de existirem leis específicas que asseguram os direitos concernentes ao idoso, sabe-se que o tratamento que lhe é destinado está muito longe do que poderíamos chamar de um envelhecimento digno, eis que a pessoa idosa vem sendo vítima dos mais diversos tipos de violência.

Paschoal (2007, p. 14) defende o fato de que "Pessoas idosas não querem mais do que as outras: desejam equidade, um direito humano. Querem um tratamento digno, independentemente de sexo, raça, origem étnica, deficiência, situação econômica."

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 1º, define pessoa idosa como aquela com "idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos". Referida Lei preceitua, ainda, em seu artigo 2º que: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei" (BRASIL, 2010-C).

Ao tratar deste último artigo, Pontes (2008, p. 45) explica:

É objetivo do Estatuto conferir proteção integral ao idoso. Desta maneira, em seu segundo artigo, o mesmo já demonstra a sua finalidade ao visar que estas pessoas, já tão discriminadas pela sociedade, quando não pela própria família, tenham os seus direitos assegurados e resguardados.

Face à nova situação mundial, caracterizada pelo aumento da expectativa de vida e, via de consequência, da população idosa, torna-se necessário o esclarecimento dos seus direitos, fazendo com que esta classe populacional passe a ser respeitada e valorizada por toda a sociedade (RITT, 2008, p. 51).

Um dos principais sistemas de garantias em relação à proteção dos direitos da pessoa idosa é o Estatuto do Idoso, elaborado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o qual, segundo Stefano e Rodrigues (2008, p. 257), lhe trouxe

direitos que garantem uma vida digna, estabelecendo, em seu artigo 10, § 3º, ser "dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (BRASIL, 2010-C).

Tampouco a Constituição Federal abandonou o idoso, pois, conforme argumenta Ritt (2008, p. 116):

[...] não pode ser ignorado que a conquista dos direitos dos idosos é resultado do reconhecimento da centralidade dos direitos humanos no Brasil, ocorrido a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, cuja elaboração foi precedida por intenso debate no qual houve a participação ativa da sociedade civil.

Nesse contexto, merece destaque o artigo 229, o qual estabelece a responsabilidade mútua entre pais e filhos ao dispor que: "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (BRASIL, 2010-A). Por sua vez, em seu artigo 230, atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à pessoa idosa participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como garantindo o direito à vida.

Sobre o tema, Ritt (2008, p. 129) declara:

Assim, a família possui como função constitucional dentre outras, oferecer segurança aos seus integrantes, garantindo seu espaço de inserção, onde é reconhecido, respeitado e aprovado. Essas relações dentro da família é que devem ser desenvolvidas e mantidas por todos os seus membros.

Ademais, resta esclarecer que a proteção ao idoso tem, como princípio fundamental, o resguardo da dignidade humana, conforme o previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 2010-A)

Portanto, tanto a sociedade como o Estado devem total atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visando a efetivar os direitos humanos e fundamentais concernentes à proteção do idoso, fazendo com que ele não seja excluído da sociedade, garantindo-lhe acesso irrestrito às redes de proteção social.

Destaca-se o posicionamento de Ritt (2008, p. 53): "Precisamos proteger o idosos, o que só será possível a partir de uma visão humanista, de garantia dos seus direitos [...]."

2.3 A pessoa idosa na política de proteção social

Segundo D'Urso (2009, p. 28), devido ao envelhecimento populacional de forma mais abrangente, a violência doméstica contra o idoso vem se intensificando. Nesse sentido, "o País precisa, urgentemente, estabelecer políticas públicas voltadas a essa faixa etária, visando combater o abandono e maus-tratos, e até deficiências estruturais e urbanísticas."

Devido a esse fator de extrema relevância social, o Governo Federal vem criando mecanismos que visam prevenir os mais diversos tipos de violência, bem como fazer com que este eixo populacional tenha uma vida digna e respeito por parte da sociedade.

Conforme salienta Julião (2009, p. 38):

Cumpre ao Estado-Governo implementar as políticas públicas necessárias à concretização dos direitos dos cidadãos, enquanto ao Ministério Público cabe provocar os responsáveis, judicial ou extrajudicialmente, em caso de violação dos direitos sociais, por ausência ou ineficácia de políticas públicas.

Em relação ao órgão federal responsável pela implementação das políticas públicas necessárias ao idoso, destaca Quintanilha (2002, p. 8):

O órgão do Governo Federal responsável pela implementação de políticas destinadas ao atendimento dos idosos é a Secretaria Nacional de Assistência Social, subordinada ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Uma de suas várias atribuições é apoiar técnica e financeiramente estados, municípios e instituições no desenvolvimento de ações de

proteção, promoção e inclusão social das pessoas idosas e de suas famílias.

Apesar do grande número de dispositivos legais e normativos elaborados para coibir a violência contra os idosos, seus direitos continuam a serem violados. Com o objetivo de prevenir e remediar esta situação é que políticas públicas são elaboradas, tendo como finalidade o desenvolvimento de mecanismos de proteção, prevenção e atendimento ao idoso em situação de vulnerabilidade.

De início, destaca-se a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual atribui ao Ministério Público, além da proteção aos "interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos" (art. 25, IV, "a"), o exercício da "fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência" (BRASIL, 2010-D).

Nesse mesmo sentido, destaca-se a previsão contida nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/1993; *in verbis*:

Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...]

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...]

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (BRASIL, 2010-E)

Na verdade, os direitos inerentes ao idoso foram contemplados pela primeira vez na aprovação da Política Nacional do Idoso, instituída pela Lei nº 8.842, de 1994 e regulamentada pelo Decreto nº 1.948, de julho de 1996, pela qual os maiores de 60 anos serão objeto de atenção especial do Estado. Esta política tem, segundo Pasinato (2004, p. 269), as seguintes diretrizes norteadoras:

[...] incentivar e viabilizar formas alternativas de cooperação intergeracional; atuar junto às organizações da sociedade civil representativas dos

interesses dos idosos com vistas à formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos; priorizar o atendimento dos idosos em condição de vulnerabilidade por suas próprias famílias em detrimento ao atendimento asilar; promover a capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria; priorizar o atendimento do idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços; e fomentar a discussão e o desenvolvimento de estudos referentes à questão do envelhecimento.

Em 1º de outubro de 2003, a Lei nº 10.741 instituiu o Estatuto do Idoso, o qual, segundo Barboza (2008, p. 70), "ao regular os direitos assegurados à pessoa idosa, estabeleceu um elenco de prioridades e de direitos fundamentais."

Ritt (2008, p. 101) acrescenta:

O Estatuto do Idoso surge como um microssistema legal muito avançado e cujos direitos nele inseridos devem ser efetivados por políticas públicas, propostas e executadas pelos administradores públicos, principalmente pelo Município, ente estatal, pois faz parte do interesse local a proteção dessa camada da população.

Cabe ressaltar que, mesmo com uma legislação específica, os direitos concernentes ao idoso continuam sendo violados. Escreve D'Urso (2009, p. 29):

[...] o primeiro passo para incrementar a cidadania da população na terceira idade é divulgar e informar seus direitos assegurados em lei. Também é fundamental que o Poder Público fiscalize a aplicação do Estatuto do Idoso. Temos registrado por parte dos entes públicos um descaso preocupante no amparo à pessoa idosa. [...] Mesmo autoridades que deveriam aplicá-lo não o fazem, tornando-se inviável a efetivação do direito do idoso [...].

O Poder Público não consegue resolver os problemas relacionados à questão do envelhecimento populacional, entre outros. Assim, entre os dias 23 e 26 de maio de 2006, celebrou-se a 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, a qual versava sobre o seguinte tema: "Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa – Renadi" (BRASIL, 2010-F). Referida conferência teve a participação tanto da família como dos entes federais na implementação efetiva e eficiente das ações e projetos relacionados à pessoa idosa.

Em 8 de abril de 2002, realizou-se a II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, celebrada em Madri, Espanha, na qual os países signatários da Organização das Nações Unidas (ONU) elaboraram o Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento, com o objetivo de analisar as consequências do envelhecimento global. No referido Plano de Ação adotaram-se medidas de

aplicação em nível nacional e internacional, com três direções prioritárias: idosos e desenvolvimento, promoção da saúde e bem-estar na velhice, e a criação de um ambiente propício e favorável a todos. (BRASIL, 2010-G)

Cumpre destacar uma das s recomendações propostas pelo eixo "criação de ambiente propício e favorável":

110. Objetivo 1: Eliminação de todas as formas de abandono, abuso e violência contra idosos.

Medidas

a) Sensibilizar os profissionais e educar o público em geral, valendo-se dos meios de comunicação e campanhas de conscientização sobre a questão de abusos contra as pessoas idosas e suas diversas características e causas; b) abolir os rituais de viuvez que atentam contra a saúde e o bemestar da mulher; c) promulgar leis e tomar medidas legais para eliminar abusos contra idosos; d) eliminar as práticas nocivas tradicionais que afetam idosos; e) promover a cooperação entre o governo e a sociedade civil, incluídas as organizações não governamentais para fazer frente aos maus-tratos de idosos, entre outras coisas, desenvolvendo iniciativas comunitárias: f) reduzir ao mínimo os riscos que representam para as mulheres idosas todas as formas de abandono, maus-tratos e violência, criando no público maior consciência desses fenômenos e, protegendo-as deles, especialmente em situações de emergência; g) estimular que se continuem pesquisando, mais amplamente, causas, natureza, magnitude, gravidade e consequências de todas as formas de violência contra mulheres e homens idosos e dar ampla divulgação às conclusões das pesquisas e estudos. (BRASIL, 2010-G)

Em 2006, elaborou-se o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa, resultante do esforço conjunto do Governo Federal, Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos (CNDI) e dos movimentos sociais, assinalando que políticas de inclusão dirigidas às pessoas idosas são de caráter de extrema urgência não somente no Brasil, mas nos demais países, face ao acelerado processo de envelhecimento populacional e ao índice cada vez maior de expectativa de vida (BRASIL, 2010-B). O presente plano tem por objetivo: "Promover ações que levem ao cumprimento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que tratem do enfrentamento da exclusão social e de todas as formas de violência contra esse grupo social" (BRASIL, 2010-B).

Esse plano visa também o enfrentamento do "processo de exclusão social e o fenômeno da violência social", termos empregados no referido documento como:

^{[...] &#}x27;processos de não reconhecimento do idoso como sujeito de direitos' e 'as diferentes formas físicas, psicológicas, simbólicas e institucionais de uso de coerção, da força e da produção de danos contra a pessoa idosa'.

Violência, maus-tratos, abusos contra os idosos são noções que dizem respeito a processos e a relações sociais interpessoais, de grupos, de classes, de gênero, ou ainda institucionais, que causem danos físicos, mentais e morais à pessoa. (BRASIL, 2010-B)

O Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa é um instrumento de extrema importância na concretização das políticas públicas de atenção à população idosa, tendo em vista que traz para o Estado a responsabilidade de implantar ações efetivas, ensejando mudanças no combate à violência contra essas pessoas (BERZINS, 2010).

Em 2007, com o objetivo avaliar o seguimento do Plano de Madri, realizouse a Il Conferência Regional América Latina e Caribe sobre o Envelhecimento.

Recentemente, mais precisamente no dia 15 de junho de 2010, ocorreu, em Brasília, o lançamento da Campanha Nacional de Conscientização sobre a Violência Contra a Pessoa Idosa, a qual conta com o selo e carimbo dos Correios, e tem como slogan: "As pessoas idosas têm o direito de ir e vir com segurança e tranquilidade. Respeitar esse direito é um ato de cidadania". O foco da presente campanha são os meios de transportes coletivos (ônibus) urbanos e semiurbanos, nos quais cartazes e folhetos informativos serão fixados e distribuídos aos motoristas e cobradores em todas as capitais e municípios com mais de 500 mil habitantes (BRASIL, 2010-H).

Para José Luiz Telles, presidente do Conselho Nacional dos Direitos dos Idosos, "ir e vir é um direito de cidadania, e os idosos têm esses direitos assegurados" estatutariamente (BRASIL, 2010-H).

Nada mais justo que se efetivem os direitos do idoso previstos na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso, no Plano de Ação para Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa e nas demais políticas públicas criadas para tal.

3 O ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/2003) E A PROTEÇÃO SOCIAL DA PESSOA IDOSA FRENTE ÀS DIVERSAS MANIFESTAÇÕES DE VIOLÊNCIA

O avanço tecnológico na área da medicina, a melhora das condições do saneamento básico e o aumento da expectativa de vida, fazem com que o mundo presencie um fato novo: o envelhecimento populacional. Mesmo com a existência de um diploma legal, o Estatuto do Idoso, cujo objetivo é regular os direitos assegurados à pessoa idosa, esta faixa etária da população ainda é vítima das mais diversas formas de violência, principalmente a violência doméstica.

Assim como o referido Estatuto, a Constituição Federal brasileira e o Código Penal oferecem especial proteção aos idosos, tão marginalizados na nossa sociedade. Muitos, ainda, desconhecem os seus direitos. Por este motivo, quando sofrem algum tipo de violência, se calam, não denunciam de modo algum seus agressores.

Neste capítulo analisar-se-á brevemente o progresso no sistema legal brasileiro no que diz respeito à pessoa idosa, os comandos da Lei nº 10.741/03 relativos ao enfrentamento e prevenção das diferentes formas de violência e, por fim, far-se-á o estudo da violência doméstica e familiar em suas diferentes formas de manifestação.

3.1 O progresso no sistema legal brasileiro no que diz respeito ao idoso

A Carta Magna de 1988 foi a primeira Constituição a reconhecer a pessoa idosa como sujeito de direitos e a tratá-la com esta nomenclatura. Até então, empregava-se o termo "velho" para designar essas pessoas.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, foi a primeira a tratar da "velhice", mas restringia-se apenas à "Ordem Econômica Social", dispondo que a legislação do trabalho deveria observar, além de outros preceitos, a "proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil" e, ainda, a "[...] instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado,

a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte" (BRASIL [Constituição 1934], 2010).

Logo após, a Carta Constitucional de 1937, em seu artigo 137, alínea "m", instituiu os "seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho", tendo a Constituição de 1946 tratado apenas da previdência, mediante contribuição da União, nos casos de velhice (BRASIL [Constituição 1937], 2010).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 assegurou os mesmos direitos definidos na Constituição de 1946. Porém, além de tratar da questão relativa à contribuição previdenciária nos casos de velhice, tratou também da aposentadoria compulsória e facultativa (BRASIL [Constituição 1967], 2010).

Em relação à Constituição vigente, destaca Pontes (2008, p. 47):

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição cidadã, tratou da velhice não apenas nas normas referentes à previdência social, como fizeram as outras Constituições, mas sim como um desdobramento do direito à vida que precisa ser vivida com dignidade, considerando o idoso merecedor de uma proteção especial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, como acima salientado, a pessoa idosa passou a ter o necessário amparo, pois a Carta Magna conferiu status de princípio fundamental à dignidade da pessoa humana, em seu artigo 1º, cuja redação dispõe que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (RITT, 2009, p. 102).

Em relação à proteção constitucional inerente à pessoa idosa, destacam-se os dizeres de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 1.373):

[...] o cuidado com os idosos é uma questão social da maior importância, até porque, em decorrência do aumento da sua expectativa de vida e da redução das taxas de natalidade, os componentes da terceira idade passaram a constituir expressiva parcela da população, demandando prestações que se refletem diretamente na relação receita/despesa da seguridade social, para cujo custeio, na condição de inativos, eles pouco ou nada contribuem.

Em seu artigo 3º, inciso IV, a Constituição Federal de 1988 ressalta que um dos objetivos fundamentais do nosso Estado é o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação" (BRASIL, 2010-A). Nesse sentido, cabe salientar os dizeres de Peres (2007, p. 29): "A menção à idade coloca o idoso novamente a salvo de toda forma de discriminação."

O artigo em comento relaciona-se diretamente ao caput do art. 5^a, o qual veda qualquer tipo de discriminação, garantindo que todos são iguais perante a lei:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 2010-A)

Também são direitos constitucionais garantidos à pessoa idosa, dentre outros, a aposentadoria, obedecendo ao requisito de idade, conforme dispõe o artigo 201, § 7°; *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

 $\S~7^{\circ}$ É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (BRASIL, 2010-A)

No tocante ao dever de assistência, a Carta Magna, em seu artigo 203, inciso I, dispõe que a assistência social será prestada a quem dela precisar, independentemente de contribuição à seguridade social, colocando a proteção à velhice como um de seus objetivos. Referido artigo traz, ainda, em seu inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa idosa que não tiver condições de prover o seu sustento (BRASIL, 2010-A).

Desse modo, tem-se que o atual texto constitucional consagrou alguns dos direitos inerentes às necessidades da pessoa idosa. Como regra geral, incumbiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, devendo defender-lhes a dignidade e o bem-estar e garantir-lhes o direito à vida, conforme dispõe o art. 230 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010-A).

Tal previsão não poderia ser diferente, tendo em vista que, em seu artigo 227, o constituinte atribuiu à família, base da sociedade, especial proteção do Estado (BRASIL, 2010-A).

Corroborando este entendimento, Pontes (2008, p. 47), salienta que:

A entidade familiar, que é considerada a base da sociedade, tem o dever de coibir a violência, o abandono e a discriminação no âmbito de suas relações. Este núcleo primordial é o primeiro conceito de sociedade que o ser humano agrega, sendo, portanto, o alicerce moral e espiritual de todas as pessoas. A família é a maior conhecedora das necessidades, das dificuldades e dos anseios dos seus membros, devendo, por isso, ser a primeira a protegê-los.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 demonstrou preocupação com os idosos em alguns dos seus artigos, abstendo-se, porém, de definir quem realmente se inclui nessa categoria.

Em nível infraconstitucional, cabe destacar a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a qual determina que o amparo à velhice é um dos objetivos da assistência social, assegurando-lhes o pagamento do benefício de prestação continuada, que é a "garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família", conforme previsto no artigo 20, *caput* (BRASIL, 2010).

Destaca-se, também, no âmbito à proteção da pessoa idosa, a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Referido diploma, em seu artigo 2º, considera pessoa idosa aquela com mais de 60 (sessenta) anos. O artigo 1º assegurou aos idosos os direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (BRASIL, 2010).

Assim como a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar o idoso, conforme seu art. 3º, inciso I, que assim dispõe:

Art. 3°. A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; (BRASIL, 2010)

Analisando as leis infraconstitucionais referentes ao tema, cabe ressaltar os dizeres de Peres (2007, p. 31):

Acompanhando o espírito de proteção e inclusão social da Constituição/88, o governo federal editou a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei 8.742, de 07.12.1993, estatuto que consolida o direito social da assistência no contexto da seguridade social. No que toca especificamente à questão do idoso, a lei federal prevê benefícios, serviços, programas e projetos voltados para a terceira idade, sendo de co-responsabilidade das três esferas do governo. No ano seguinte, foi aprovada a Política Nacional do Idoso (Lei 8.842/94), que tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Por derradeiro, após alguns anos tramitando no Congresso, foi aprovado, em outubro de 2003, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741), destinado a regular os direitos dos brasileiros com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, instituindo, inclusive, medidas para protegê-los no âmbito familiar, conforme será demonstrado adiante.

3.2 O envelhecimento populacional

Como mencionado, hoje pode-se dizer que o avanço da medicina e as melhorias nas condições de vida da população brasileira são fatores que contribuem para o aumento da expectativa de vida e, por conseguinte, elevam o número de pessoas idosas no País.

Assim:

Esses fatores devem ser considerados relevantes, porquanto milhares de pessoas deixaram de morrer prematuramente na medida em que foram poupadas de inúmeros fatores de risco [...]. Deixando de morrer precocemente, os homens passaram a ter maiores possibilidades de existência, daí a maior longevidade da população. (RAMOS, 2008, p. 27)

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2003, a população considerada idosa correspondia a 17 milhões de pessoas, cerca de 10% (dez por cento) do número total de habitantes do país. Em 2006, esse número alcançava, aproximadamente, 19 milhões de pessoas, passando para 21 milhões de

idosos no ano de 2010. Referida análise confirma a constatação de que a população brasileira está envelhecendo em ritmo acelerado (IBGE, 2010).

Segundo estimativas, em 2030 o número de idosos superará o número de crianças e adolescentes em aproximadamente quatro milhões, elevando-se, em 2050, para 35,8 milhões. Tais dados, ainda, demonstram que em 2050 a população idosa em nosso país será de 28,8% contra 13,1% de crianças e adolescentes. (IBGE, 2010).

Nesse sentido, é evidente a participação de pessoas com sessenta anos ou mais na composição etária da população, fato que demonstra, cada vez mais, a necessidade de políticas públicas voltadas à valorização dessa classe populacional, garantindo-lhes melhores condições de vida em conformidade com suas necessidades.

Consoante Ramos (2008, p. 27):

Essa extraordinária conquista – a possibilidade de os seres humanos viverem muito mais – pode apresentar sabor de fracasso, se a sociedade, a comunidade, a família e o Estado não se prepararem adequadamente para lidar com as pessoas de idade avançada e suas necessidades, não somente no que se refere à saúde, como também ao meio ambiente físico, educação, lazer e acesso à justiça.

Essas mudanças demográficas em curso no Brasil, reforçam a necessidade de atuação do Poder Público, da sociedade e da própria família, para que essas pessoas, já fragilizadas, vivam de forma digna, sejam respeitadas como sujeitos de direitos e possam, assim, participar ativamente do meio onde vivem.

Como salientado por Julião (2009, p. 37), em nosso país, o envelhecer está intimamente ligado a um processo de decadência física e mental. Porém, idade avançada não significa necessariamente improdutividade e incapacidade.

Ao tratar do tema, Ritt (2008, p. 31) esclarece: "a própria palavra 'velho' ganhou conotação negativa, passando a ser considerada como politicamente incorreta, pois facilmente é associada à idéia de coisa inútil ou imprestável, trazendo com ela um conjunto de conotações negativas".

O processo de envelhecimento é inerente a todos os seres humanos. O próprio Estatuto do Idoso, em seu artigo 8º, caracteriza o direito ao envelhecimento como direito personalíssimo (BRASIL, 2010-C).

Sobre o direito de envelhecer, leciona Júnior (2008, p. 74-75):

[...] tendo-se em conta que o envelhecimento é um direito personalíssimo, o que equivale a dizer ser essencial ao resguardo da dignidade, e que sua proteção corresponde à garantia de que as pessoas idosas possam exercer nesta fase da vida os mesmos direitos que os demais indivíduos. A simples condição de velho não pode, portanto, reservar aos idosos privações em seus direitos, como se fossem pessoas de categoria inferior. Ao contrário, é necessário o empenho da família, da sociedade e do Estado para que a velhice seja vivida em sua plenitude.

O envelhecimento populacional se fez acompanhar de um fato no mínimo preocupante, que clama maior atenção do Poder Público: o aumento significativo da violência contra a pessoa idosa.

Segundo dados trazidos por Simone Silva Jardim (2009, p. 32):

Estatísticas oficiais dão conta de que, no Brasil, o homicídio é causa de 10% dos óbitos entre idosos, sendo a maioria das vítimas do sexo masculino. Cerca de 70% das agressões contra as pessoas de faixas etárias mais avançadas são praticadas por um membro da família ou alguém muito próximo ao idoso.

É importante destacar que a violência contra a pessoa idosa pode assumir diferentes formas, conforme explana Julião (2009, p. 38):

[...] de forma estrutural, quando provocada pela situação de pobreza ou miséria (desigualdade social); interpessoal, no caso de interações e relações cotidianas – é a chamada violência doméstica ou familiar; ou institucional, se decorrente de omissão na gestão das políticas sociais ou na sua aplicação pelas instituições de assistência.

Tendo em vista a necessidade de promover um envelhecimento ativo, o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003 - passará a ser o objeto de estudo do presente trabalho, pois este regula os direitos assegurados às pessoas idosas, as quais "são excluídas de um sistema que precisa produzir e consumir continuamente" e, em decorrência de suas fragilidades, acabam sendo vítimas dos mais diversos tipos de violência, principalmente a doméstica e familiar (D'URSO, 2009, p. 29).

3.3 O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) como um sistema de garantias

O Estatuto do Idoso foi instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com o objetivo de conferir proteção integral à pessoa idosa, ou seja, àquela com idade igual ou superior a sessenta anos. Porém, há de se ressaltar que alguns direitos só são concedidos às pessoas que contam com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, como é o caso da gratuidade no transporte coletivo e do benefício da prestação continuada.

Referido instrumento de proteção divide-se em sete títulos – Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das Medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, do Acesso à Justiça, dos Crimes e das Disposições Finais e Transitórias – totalizando 118 (cento e dezoito) artigos.

Cumpre reproduzir as palavras de Pontes (2008, p. 34):

O Estatuto do Idoso visa consolidar alguns direitos já existentes e assegurar outros às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, estabelecendo que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade, definindo, ainda, medidas de proteção, obrigações de entidades assistenciais, estipulando penalidades em caso de desrespeito aos seus direitos, entre outros assuntos.

Assim, à pessoa idosa asseguram-se todos os direitos conferidos às demais pessoas, quais sejam, o direito à vida, à liberdade, à saúde, à educação, ao trabalho, dentre outros. Desta forma, destaca-se a primeira parte do artigo 2º do Estatuto: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei [...]" (BRASIL, 2010-C).

Tal previsão não poderia ser diferente, pois, "sendo pessoa, a ele são dirigidos todos os direitos fundamentais assegurados a todas as outras, independente de qualquer condição" (PONTES, 2008, p. 39).

Já o *caput* do artigo 3º, incumbe à família, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público o dever de proteção às pessoas idosas. Ao tratar do referido artigo, Pontes (2008, p. 47) salienta que: "[...] ao incumbir todos estes entes sociais da referida proteção, visa a norma evitar que o idoso fique em situação de desamparo,

sendo todos solidariamente responsáveis por assegurar a sua dignidade como pessoa humana."

Cumpre ressaltar que o Estatuto do Idoso incluiu no rol dos responsáveis pela proteção do idoso a comunidade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 230, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a pessoa idosa, como abaixo se demonstra:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2010-C)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 2010-A).

O Estatuto do Idoso, em conformidade com a Carta Magna e com a Política Nacional do Idoso, dispõe em seu art. 10, § 3º, que:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

[...]

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 2010-C)

Conclui-se, pois, que o idoso dispõe de um sistema legal capaz de assegurar a aplicação de medidas de proteção inerentes à sua condição social sempre que tiver seus direitos ameaçados ou violados (RODRIGUES, 2006, p. 401).

3.4 O Estatuto do Idoso e seus artigos relativos ao enfrentamento e prevenção das diferentes formas de violência

O caput do artigo 4º do Estatuto do Idoso salienta que nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, violência, crueldade ou opressão, sendo que em seu § 1º

acrescenta que prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa passa a ser dever de todos.

Art. 4º. Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. (BRASIL, 2010-C)

Sobre o artigo supracitado, salienta Azevedo (2008, p. 63):

O caput do presente dispositivo e seus parágrafos praticamente reproduzem o consignado nos artigos 5º, 70 e 72 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, o que é perfeitamente compreensível e digno de louvor, visto que tanto a população infanto-juvenil como a idosa constitui parcela da sociedade que merece especial atenção desta, da família e do Estado, sendo-lhe assegurada absoluta prioridade na efetivação dos seus direitos.

Novamente o Estatuto o Idoso impõe claramente à família, à sociedade e ao Poder Público o dever de assegurar, com total prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à pessoa idosa, protegendo-a contra ameaças ou violação.

O Estatuto do Idoso, em seu Título II, reitera e regulamenta os direitos fundamentais, direitos os quais, como dito no capítulo anterior, encontram-se devidamente positivados no nosso ordenamento jurídico.

Assim, garante-se à pessoa idosa, o direito à vida, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, alimentos, à saúde, à educação, cultura, esporte, lazer, da profissionalização, do trabalho, da previdência e assistência social, habitação e transporte (BRASIL, 2010-C).

Em virtude de esta faixa populacional apresentar maior fragilidade, o legislador imputou ao Estado o dever de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, promovendo-lhe um envelhecimento digno, conforme consta do artigo 9°; *in verbis*:

Art. 9°. É obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável em condições de dignidade. (BRASIL, 2010-C)

O artigo 10 do Estatuto destaca sua participação na vida familiar e comunitária, Conforme assevera Franco (2004, p. 37): "[...] o idoso torna-se vulnerável a todos os sentimentos e no findar de sua existência deve ser protegido e não abandonado [...]."

Em seu Capítulo III, o Estatuto confere às pessoas idosas medidas de proteção absolutas, sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados, "por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento e, ainda, em razão da sua condição especial", conforme prevê o artigo 43 do Estatuto (BRASIL, 2010-C).

Sobre medidas de proteção assevera Pinheiro (2008, p. 308):

As medidas de proteção não evitarão que o idoso deixe de ser vítima de situações degradantes, de violência, opressão ou negligência. Revelam-se, contudo, importantes como meio de cassar tais agressões, ameaças ou abusos cometidos contra o idoso, oportunizando uma melhora de vida e outros horizontes em condição de dignidade.

Resta, portanto, clara a preocupação do legislador estatutário com a proteção absoluta da população idosa que, por já possuir certa idade, necessita de proteção especial da família, da sociedade, bem como do Poder Público (PINHEIRO, 2008, p. 308).

O Título IV destaca a política de atendimento em relação ao idoso, a qual deve ser concretizada não só pelo Estado, mas também através de convênios estabelecidos entre as entidades governamentais e não governamentais que prestam assistência à pessoa idosa (BRASIL, 2010-C).

Freire (2008, p. 321) leciona:

[...] o legislador preceitua a cooperação entre entes estatais e pessoas jurídicas de direito privado que incluam entre suas finalidades a assistência aos idosos, o que poderá ser feito através de convênios, de modo a permitir o intercâmbio de informações e a adoção de ações em conjunto destinadas a garantir o cumprimento do Estatuto.

O artigo 50 explicita as obrigações das entidades de atendimento para com a pessoa idosa. Conforme previsto no artigo 52, estas serão fiscalizadas pelos Conselhos dos Idosos, seja este estadual ou municipal, pelo Ministério Público, Vigilância Sanitária, dentre outros previstos em lei (BRASIL, 2010-C).

Em seguida, o artigo 55¹ do Estatuto do Idoso determina as penalidades cabíveis às entidades de atendimento, governamentais ou não, caso ocorra o descumprimento das determinações previstas no Estatuto, após a observância do devido processo legal, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes.

O acesso à justiça encontra-se previsto no Título V do Estatuto e confere ao idoso o direito de prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais, nos termos do artigo 71.

Cabe ressaltar que a prioridade não se restringe ao Poder Judiciário, tendo em vista que o artigo em comento, em seu § 3º, prevê que:

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

[...]

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária. (BRASIL, 2010-C)

Para a efetiva prioridade do atendimento dispensado ao idoso, a Lei nº 10.741/2003, no § 4º do artigo 71, garante "o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis" (BRASIL, 2010-C).

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal: I - as entidades governamentais: a) advertência; b) afastamento provisório de seus dirigentes; c) afastamento definitivo de seus dirigentes; d) fechamento de unidade ou interdição de programa; II - as entidades não governamentais: a) advertência; b) multa; c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas; d) interdição de unidade ou suspensão de programa; e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público. § 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa. § 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos. § 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária. § 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Salienta-se, uma vez mais, a preocupação do legislador estatutário com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, que, pela idade avançada, passa a ser vista como uma prioridade para o Estado.

Em relação aos crimes previstos no Estatuto do Idoso, em seu Título VI, o artigo 94 determina a aplicação da Lei nº 9.099/95 – a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – em que a pena máxima privativa de liberdade não ultrapassa 4 (quatro) anos, ou seja, consideram-se delitos de menor potencial ofensivo.

Ademais, determina o artigo 95 que "todos os crimes definidos no presente Estatuto são de ação penal pública incondicionada". Como explanado por Franco (2004, p. 116): "ação penal pública incondicionada é aquela que não depende da manifestação do ofendido para ser promovida pelo Ministério Público."

Desdenhar, humilhar, menosprezar e discriminar a pessoa idosa, segundo o art. 96, § 1º, do Estatuto do Idoso, acarreta "pena de reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano". Na mesma pena incorre, "quem deixar de prestar assistência ao idoso, em situação de iminente perigo, quando possível fazê-lo sem risco pessoal". Esta última é aumentada de metade, se da omissão resultar lesão corporal grave e triplicada, se resultar morte. (BRASIL, 2010-C).

Em relação ao objeto de estudo do presente trabalho, há de se destacar o artigo 99 do Estatuto, o qual estabelece o crime de exposição a perigo da integridade e da saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. (BRASIL, 2010)

O Estatuto do Idoso pretendeu fazer com que a sua aplicação não fosse restrita à área cível, alcançando também a seara criminal. Assim, no artigo 110 do Estatuto, como analisado por Melo (2008, p. 609): "o legislador pátrio introduziu modificações na legislação penal, mais especificamente no Código Penal de 1940,

no afã de tornar alguns dispositivos deste último consoantes com o conceito de idoso trazido pela Lei nº 10.741/03."

Nesse sentido, acrescentou-se ao § 3º do artigo 133 do Código Penal – relativo ao abandono de incapaz – um inciso III visando aumentar a pena em um terço se a vítima for maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003). (BRASIL, 2010-C)

Com base no acima exposto, percebe-se que o Estatuto do Idoso foi concebido para dar maior proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em pleno gozo de seus direitos, instituindo penas severas a quem os desrespeitar.

3.5 Violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa e suas diferentes manifestações

Apesar da existência de instrumentos legais destinados à proteção da pessoa idosa, esta continua a ser vítima de maus-tratos e dos mais diversos tipos de violência.

Nossa sociedade sempre privilegiou a pessoa jovem, considerando o idoso "peso morto" ou "obsoleto", sem utilidade, em parte pela carência de formação cultural que leve à compreensão do envelhecimento como processo natural inerente ao Homem.

A pessoa idosa, por sua fragilidade, torna-se mais vulnerável à violência doméstica e familiar justamente pelo fato de que ao chegar a determinada idade ela perde seu valor. Na maioria das vezes, esses tipos de violência ocorrem devido a disputas familiares pela posse de seus bens, ou até mesmo pelas dificuldades financeiras de seus familiares na sua manutenção.

Ritt (2008, p. 18) assevera que:

Os índices oficiais comprovam que a maioria dos casos de violência contra o idoso ocorre dentro de suas próprias casas e, ainda, que ele continua a sustentar seus filhos, netos ou muitas vezes toda a sua família, ele ainda é visto e tratado, não raras vezes, com desrespeito e desprezo por seus entes familiares. Estatísticas mostram que os maiores agressores são seus familiares, ou mesmo pessoas que com ele convivem.

A propósito, é necessário fazer uma distinção entre violência doméstica e violência familiar e, para isso, colhem-se os ensinamentos de do autor acima citado (2008, p. 18):

A primeira pode ser definida como sendo aquela que ocorre no ambiente doméstico em que vive o idoso, onde está inserido, não precisando ter como autores da agressão necessariamente familiares, mas, sim, vizinhos, cuidadores, ou, inclusive, pessoas que trabalham em casas geriátricas ou asilos. Já violência familiar, na presente dissertação, pode ser entendida como aquela que é praticada por familiares do idoso, seus filhos, netos, bisnetos, cônjuges ou companheiros, dentre outras pessoas que possuem ligação familiar com esta pessoa idosa.

Maria Cecília de Souza Minayo (2004), em conformidade com a Política Nacional de Redução de Acidentes e Violências do Ministério da Saúde, descreve outras formas de violência impingidas às pessoas idosas:

Abuso físico, maus-tratos físicos ou violência física são expressões que se referem ao uso da força física para compelir os idosos a fazerem o que não desejam, para feri-los, provocar-lhes dor, incapacidade ou morte.

Abuso psicológico, violência psicológica ou maus tratos psicológicos correspondem a agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar os idosos, humilhá-los, restringir sua liberdade ou isolá-los do convívio social.

Abuso sexual, violência sexual são termos que se referem ao ato ou jogo sexual de caráter homo ou hetero-relacional, utilizando pessoas idosas. Esses abusos visam a obter excitação, relação sexual ou práticas eróticas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.

Abandono é uma forma de violência que se manifesta pela ausência ou deserção dos responsáveis governamentais, institucionais ou familiares de prestarem socorro a uma pessoa idosa que necessite de proteção.

Negligência refere-se à recusa ou à omissão de cuidados devidos e necessários aos idosos, por parte dos responsáveis familiares ou institucionais. A negligência é uma das formas de violência contra os idosos mais presente no país. Ela se manifesta freqüentemente associada a outros abusos que geram lesões e traumas físicos, emocionais e sociais, em particular, para as que se encontram em situação de múltipla dependência ou incapacidade.

Abuso financeiro e econômico consiste na exploração imprópria ou ilegal dos idosos ou ao uso não consentido por eles de seus recursos financeiros e patrimoniais. Esse tipo de violência ocorre, sobretudo, no âmbito familiar. Auto-negligência diz respeito à conduta da pessoa idosa que ameaça sua própria saúde ou segurança, pela recusa de prover cuidados necessários a si mesmos.

Sobre a violência cometida contra o idoso Verde e Almeida (2009) explicam que:

Os maus-tratos contra os idosos praticados pela família e pelos cuidadores são muitas vezes agravados pela falta de preparação, e pouca sensibilização para a velhice. Quanto maior for o índice de dependência do idoso e a precariedade social, mais provável é ocorrerem situações de maus-tratos. Quem conhece a realidade institucional não legalizada (e por vezes até algumas legalizadas) sabe que não são raras as situações em que se verifica um completo desrespeito pela dignidade do idoso mais dependente, sobretudo no que concerne à satisfação de necessidades fisiológicas básicas, cuidados primários de saúde e higiene e o tão essencial contato humano.

As denúncias dos atos de violência, na verdade, não ocorrem na maioria das vezes. No caso de violência familiar, a vítima deixa de fazer qualquer tipo de denúncia, tendo em vista que conviveu ou convive com seu agressor e, não raro, necessita da ajuda deste para sobreviver.

Porém, Sanches e outros (2009) alertam para o fato de que "a violência contra os idosos, se ignorada, provocará o fim das histórias passadas e a prospecção de um triste futuro para o envelhecimento mundial."

O Código Penal, Decreto-lei nº 2.848/40, abordou a questão da violência doméstica em seu artigo 129, § 9º, o qual estabelece:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 2010)

Cabe ressaltar que o referido parágrafo foi alterado pela Lei nº 11.340, de 2006 – conhecida como Lei Maria da Penha – a qual aumentou a pena imposta no caso de violência doméstica praticada no âmbito das relações familiares. Por ser a família a base da sociedade, conforme preceito constitucional, esta possui o dever de proteger a pessoa idosa, proibindo a violência no seio de suas relações e resguardando seus direitos e a sua dignidade.

Julião (2009, p. 37), explica que:

Se tratados com indiferença, os idosos fazem de si próprios uma idéia de insignificância, o que os leva a adotar uma atitude apática diante da vida, de seu valor como cidadãos. Se estimulados, desenvolvem a auto-estima, interpretando a velhice como mais uma fase a ser bem vivida, o que gera comportamento ativo e participativo.

Prosseguindo na defesa dos idosos, o art. 244 do Código Penal trata a respeito do abandono material praticado por quem, de forma injustificada, deixa de prover os recursos necessários à subsistência de alguém, contemplando, logicamente, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos. Assim, aplica-se a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país (BRASIL, 2010).

Conforme bem ressalta D'Urso (2009, p. 28): "É certo que não faltam leis assegurando os direitos dos idosos, mas o tratamento dispensado a eles está muito distante do que seria considerado humano, correto, amoroso e, acima, de tudo digno."

Segundo Ritt (2008, p. 113):

O que deve ocorrer, então, é o esforço concentrado entre a sociedade civil, o Estado, as organizações não-governamentais, os administradores públicos e operadores jurídicos na efetivação do Estatuto, concretizando a dignidade do idoso como ser humano, sujeito de direitos e deveres.

Nesse sentido, faz-se necessária a participação efetiva do Poder Público municipal na atuação em defesa da pessoa idosa, principal responsável pela efetivação de políticas públicas para sua proteção.

4 O MUNICÍPIO NA CONCRETIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Como destacado nos capítulos anteriores, o Brasil passa por gradativo processo de envelhecimento. Em que pese essa visibilidade numérica, a população idosa em nosso país ainda é carente de uma rede de serviços capaz de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos previstos no artigo 3º² do Estatuto do Idoso.

É notório que tais serviços não serão disponibilizados de imediato, pois lidar com a violência não é tarefa fácil. Para que estes possam ser efetivamente desenvolvidos, é necessário um planejamento específico e, principalmente, o conhecimento do perfil dessa classe populacional para que o município possa promover as respectivas melhorias.

Corroborando tal entendimento, Ramos (2011) diz que: "Sem o adequado conhecimento do perfil da população idosa nenhuma rede de promoção, proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas tem possibilidade de manter-se com eficiência."

O município, através de políticas públicas, deve entender como esta classe populacional percebe-se nesta fase da vida, pois é dever seu trabalhar na proteção da pessoa idosa, garantindo-lhe o direito à dignidade da pessoa humana. É preciso deixar de lado a tutela e lutar pela participação plena do idoso no ambiente social, pois ele é sujeito de direito pleno e não simples objeto.

Envelhecer com dignidade é um direito humano fundamental. A sociedade deve ser um ambiente agradável para toda a população, ou seja, crianças, adolescentes, adultos, idosos, deficientes. Conhecer as necessidades e as

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais. IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei 11.765, de 2008). (BRASIL, 2010-C)

fragilidades de cada um desses grupos é fundamental para que o Poder Público possa formular as políticas públicas mais adequadas.

Política pública, nos dizeres de Júnior (2008, p. 79), é:

[...] o programa que visa à consecução de determinadas finalidades públicas, com especificação de meios idôneos a atingi-las, expressando-se por meio de normas, atos e decisões. A figura da política pública [...] pressupõe a programação de uma atuação estatal coordenadora de ações governamentais e da sociedade civil em favor do adimplemento dos ditames constitucionais.

Assim, o êxito na elaboração e concretização de determinadas políticas públicas depende do grau de interatividade entre os poderes do Estado e da participação da sociedade civil na eleição das prioridades e dos meios condizentes à sua execução.

O município, portanto, por ser um ente federado, tem o dever de atuar em prol da terceira idade, concretizando políticas públicas e sociais que proporcione ao idoso condições de desfrutar o pouco da vida que lhes resta com dignidade.

Ritt (2008, p. 125) assevera que:

Incentivar o idoso, dando-lhe condições de participar da vida em sociedade, é tarefa das mais importantes para o Município, que, assim, auxilia o idoso a superar o preconceito que sofre em sociedade, superando o paradigma social de violência e desprezo. É fomentar a auto-estima do idoso, criando condições para que ele e a sociedade consigam criar uma nova realidade de aceitação, reconhecimento e proteção [...].

Também é dever do município agir na prevenção da criminalidade. É necessária uma abordagem intersetorial, ou seja, que todos os órgãos responsáveis trabalhem em conjunto na formulação de ações que levem em consideração os múltiplos estágios do problema.

Nos casos de violência, o município, juntamente com os órgãos representantes das pessoas idosas, deve investir na compreensão dos problemas e na busca da sua solução, principalmente para os idosos que necessitam de auxílio por um curto período de tempo.

Investir na formação de espaços de reflexão coletiva e na escuta das necessidades dos profissionais envolvidos constitui uma estratégia fundamental para

a construção de uma rede de cuidados às pessoas que sofrem violência. (MELMAN e outros, 2010, p. 320)

4.1 Projetos implantados com sucesso em municípios brasileiros

Sobre a inclusão do idoso no cenário social Justo e outros (2010, p. 45), ponderam que:

Aquela imagem do idoso trancafiado em um asilo ou recluso nos espaços domésticos, às vezes sendo até escondido por familiares, deve ceder lugar para outras imagens, nas quais os idosos aparecem nas ruas, no comércio, nos clubes, salões de dança, em caminhadas, academias de ginásticas, excursões, viagens de turismo, nas universidades abertas à Terceira Idade e em tantos outros lugares.

No Brasil, apesar das dificuldades encontradas na solução dos problemas básicos de significativa parcela da população em situação de vulnerabilidade, há ações eficientes e eficazes. No entanto, muito há de ser feito para que os idosos sejam respeitados como verdadeiros sujeitos de direitos. É preciso que se trabalhem alguns aspectos não apenas em relação à saúde, mas também sociais e culturais, visando atender às necessidades dessa faixa etária da população.

Nesse aspecto, esclarece Castilho (2007, p. 61):

Programas e políticas públicas atentos, dirigidos ao idoso, incluem as famílias não só nas instituições, mas também nas atividades comunitárias, como clubes, escolas, igrejas, atividades culturais como cinema em família, shows, concertos e teatros. Ali, o resgate de vínculos se dá num linguajar vivo, enriquecido pelo novo, que espontaneamente faz emergir o velho, o passado atualizado no presente e nos afetos.

Nas grandes e médias cidades, os problemas relativos à violência contam com a mobilização da sociedade civil e do próprio governo no sentido de concretizarem políticas públicas que preservem os direitos e garantias da população da terceira idade. Assim, diminuir o impacto causado pelas diversas formas de violência, principalmente a doméstica e familiar, constitui um grande desafio para os órgãos municipais.

Outrora, os cuidados dispensados a um familiar eram responsabilidade da parte feminina. A mulher evoluiu, foi inserida no mercado de trabalho, não fica em casa realizando apenas atividades domésticas. Por isso, ter filhos não é mais garantia cuidados futuro. Assim, para onde vão os idosos que necessitam de ajuda? Tal situação exige da sociedade adaptação em relação à responsabilidade dos encargos para com a pessoa idosa que necessita de cuidados especiais.

Há municípios brasileiros nos quais alguns projetos foram implementados com grande sucesso. Destaca-se, por exemplo, as regiões da Sé, Santana e Mooca, distritos administrativos da cidade de São Paulo, que contam com programa que oferece suporte às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Nessas regiões, desde 2004, desenvolve-se o projeto "Acompanhante de Idosos/Anjos Urbanos", o qual tem por objetivo oferecer ações de cuidado domiciliar aos idosos que vivem sozinhos ou que não possuem suporte social e familiar. O projeto foi resultado da parceria entre a Prefeitura Municipal de São Paulo com as unidades de saúde, a Associação Saúde da Família (ASF) e a Unidade de Referência de Saúde do Idoso (BERZINS, 2008, p. 33).

Dentre as principais funções das cuidadoras/acompanhantes responsáveis pelo projeto, destacam-se:

- Realizar acompanhamento domiciliar dos idosos;
- Desenvolver as atividades com as diversas equipes das unidades de saúde do território, de acordo com o plano de cuidado estabelecido no início do atendimento;
- Participar de reuniões com as equipes das unidades de saúde onde o usuário é vinculado:
- Participar de reuniões semanais com a coordenação regional e geral sempre que solicitadas;
- Realizar relatórios quinzenais dos acompanhamentos para coordenação regional;
- Oferecer companhia, apoiar, estar junto por meio da escuta, de conversas e atividades externas e de lazer (quando possível), respeitando os valores e a privacidade da pessoa atendida;
- Oferecer ajuda para os cuidados pessoais, nas atividades de higiene pessoal (banho, higiene oral e alimentação) e nas atividades de cuidados com a saúde (consultas, exames, medicações, exercícios físicos e respiratórios, etc.);
- Oferecer ajuda no cuidado com o local da moradia, nas atividades de limpeza da casa e das roupas;
- Oferecer ajuda em atividades externas, como, por exemplo: supermercado, farmácia, benefício social, banco, etc.;
- Articular os recursos existentes na comunidade para a criação de rede de ajuda para o usuário. (BERZINS, 2008, p. 33)

O projeto "Acompanhante de Idosos/Anjos Urbanos" é avaliado por outras entidades como uma política inovadora no que diz respeito à promoção do envelhecimento digno. Um dos maiores desafios enfrentados pelos responsáveis é fazer com que a implantação desse projeto seja efetuada em outros municípios. Porém, para que isto aconteça, "precisa da vontade política e da mobilização da comunidade local para que famílias e pessoas idosas possam ser atendidas em sua integralidade", conforme esclarece Berzins (2008, p. 33).

Em Curitiba, capital do Estado do Paraná, uma instituição filantrópica é considerada modelo de referência nacional no atendimento da pessoa idosa. Tratase do Asilo São Vicente de Paulo. A instituição trabalha com três modalidades de atendimento, quais sejam: Longa Permanência, Casa Lar e Centro Dia. Esta última modalidade de atendimento atende idosos que convivem com suas famílias, mas que, devido às suas limitações, não têm quem lhes cuide durante a semana, no período matutino e vespertino, pois seus familiares necessitam trabalhar para garantir a subsistência de todos.

Assim:

O projeto Centro Dia privilegia a permanência da pessoa idosa na família e na comunidade, estimulando a inter-relação e o convívio social, o respeito à individualidade e a autonomia, a independência e o fortalecimento dos laços familiares e vínculos afetivos, numa perspectiva de prevenção ao asilamento, em busca da melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas e seus familiares. (ASILO SÃO VICENTE DE PAULA, 2011)

Durante o período de permanência no Centro Dia, os idosos, com a ajuda de uma equipe multidisciplinar, recebem todos os cuidados básicos para suas necessidades e, ainda, participam dos mais diversos tipos de atividades, tais como: fisioterapia, caminhadas em grupo, aulas de artesanato e de dança, oficina de beleza, sessões de cinema, musicoterapia, dentre outras, todas adaptadas às suas necessidades e possibilidades.

Em Balneário Camboriú – SC, através da parceria entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal de Idoso, há o Núcleo de Atenção ao Idoso – NAI, cujo programa tem como objetivo fundamental proporcionar um envelhecimento digno e saudável à população idosa do município.

A promoção da saúde dos idosos é realizada por uma equipe multidisciplinar através dos seguintes programas:

Todo dia é dia de saúde: encontros mensais, realizados nos bairros em parceria com a Estratégia Saúde da Família – todas segundas e quartasfeiras do mês, às 14h;

Mente Viva: visa estimular a memória, raciocínio, o convívio social e a reinserção do idoso na sociedade. Encontros às quintas-feiras, às 15h;

Qualidade de vida: aborda assuntos sobre Diabetes e Hipertensão. Encontros semanais, todas às quartas-feiras, às 8h, na própria unidade. (BALNEÁRIO CAMBORIÚ, 2011)

O Serviço Social do Comércio (SESC) de Santa Catarina, por sua vez, também conta com diversos programas de atendimento à pessoa idosa, pois uma das suas principais missões é "contribuir para a construção de uma sociedade mais justa". Aqui busca-se a promoção da cidadania, o desenvolvimento da criatividade, de novas amizades, qualidade de vida e bem-estar. Assim, cabe destacar alguns dos programas mais eficientes relacionados à inserção da pessoa idosa na sociedade:

Circuito Encontro Marcado: Oportunidade de aprendizagem através de vivências, oficinas e debates sobre o envelhecimento e questões do dia a dia, através de encontros mensais. O objetivo é valorizar os idosos sobre o seu papel na família e sociedade e contribuir para seu crescimento integral.

Dividir para Somar: O idoso é o multiplicador do seu conhecimento, em qualquer área de formação, dividindo com pessoas de todas as idades aquilo que mais gosta ou sabe fazer.

Era uma vez: Tem por objetivo estimular o convívio e aprendizado entre crianças e idosos, contribuindo para a desmistificação do preconceito com relação ao envelhecimento;

GRUPATI: Grupo de Estudos e Atualização da Pessoa Idosa, através da aquisição de novos conhecimentos, aliada à troca de experiência de vida de cada integrante, objetiva proporcionar a construção de um novo aprendizado.

Grupo Convivência: Como o nome indica, o objetivo é a socialização entre os participantes.

Viver Bem a Idade que se Tem: Encontro mensal de idosos que possibilita o desenvolvimento do corpo e da mente, através de atividades, como: dança, jogos cooperativos, jogos de memória, jogos gigantes, taichi, yoga, voleibol, bola de gude, bilboquê, jogos de tabuleiro, exibição de filmes, poesia e contação de histórias, trabalhos manuais e socialização de conhecimentos. (SESC SANTA CATARINA, 2011)

Sabe-se, como foi muito bem enfatizado por Ritt (2008, p. 125), que: "embora o Município não possa reprimir os crimes cometidos contra o idoso, cabe-lhe a tarefa de ajudar na prevenção de tal criminalidade, sendo parte importante nessa tarefa."

4.2 A rede de proteção no atendimento da pessoa idosa vítima em situação de vulnerabilidade no município de Criciúma – SC

A Região Sul do Brasil é uma das regiões mais envelhecidas do país. Em meados de 2000, contava com aproximadamente vinte e cinco milhões de habitantes, dos quais 2,3 milhões destes eram pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, o equivalente a 9,2% da totalidade da população, superior a média nacional de 8,6% à época da pesquisa (IPEA, 2008, p. 17).

Com base no Censo Demográfico de 2000, Santa Catarina possuía em torno de cinco milhões e trezentos mil habitantes, constituindo os idosos 8% da população do estado, num total de 430.226. Entre 2000 e 2010 houve um acréscimo de 3% no número de pessoas idosas, correspondendo, atualmente, a 11% da população, elevando-se para 656.913 o número de idosos (BRASIL, 2011).

Por sua vez, no município de Criciúma, as pessoas idosas já representam aproximadamente 10% da população total, somando quase 18.000 habitantes, conforme dados apresentados recentemente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. As estatísticas demonstram que o percentual de idosos no município é praticamente o equivalente ao do Estado de Santa Catarina (IBGE, 2011).

Em Criciúma, a Secretaria Municipal de Sistema Social é a responsável pela implementação e coordenação das políticas públicas para inclusão social, envolvendo crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Sua missão é:

Implementar e coordenar a política pública de assistência social e habitação no município de Criciúma, promovendo um conjunto integrado de ações sócio-assistenciais, para atendimento aos cidadãos e grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social. (CRICIÚMA, 2011).

A rede de proteção no atendimento aos idosos em situação de vulnerabilidade, no município de Criciúma, é formada pela Delegacia de Proteção à Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, pelo CREAS – Centro de Referência Especializada de Assistência Social, Ministério Público, Instituto Médico Legal (IML) e pelo Conselho do Municipal do Idoso.

4.2.1 Delegacia de proteção ao idoso de Criciúma

Embora não seja do conhecimento de toda população, o município de Criciúma possui um setor específico para a proteção da pessoa idosa. A Delegacia de Proteção à Mulher, à Criança e Adolescente e ao Idoso de Criciúma fica localizada na Rua Almirante Barroso, n. 850, no Bairro Comerciário.

A construção de um espaço exclusivo para o atendimento especializado à pessoa idosa, no Departamento da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão, aconteceu em março de 2008. Cabe ao respectivo setor auxiliar tanto as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, como também os seus familiares, dando-lhes total suporte. O delegado titular da unidade, Dr. Antônio Márcio Campos Neves, atua com o apoio da agente de polícia Shirley dos Santos Garcia.

Prevenir e repreender os ilícitos penais praticados contra a pessoa idosa é umas das principais funções desse setor. Sobre as funções do setor em análise, aponta Garcia:

As autoridades policiais juntamente com o conselho do idoso e o Ministério Público têm o poder de averiguar qualquer tipo de abuso contra o idoso. Geralmente o procedimento inicial é o registro de boletim de ocorrência para a averiguação dos fatos, instauração de Termos Circunstanciados e/ou Inquéritos Policiais e encaminhamento para Ministério Público. Em casos de denúncia de abuso contra idosos, geralmente é realizada investigação policial e acionado o Conselho do Idoso do município. (2009)

Em que pese a não existência do serviço Disque Idoso – destinado a receber denúncias dos mais variados tipos de violência praticados contra a pessoa idosa, além de fornecer orientações e informações sobre os direitos e programas de atendimentos inerentes a esta classe populacional – as denúncias de violência e maus-tratos praticados contra o idoso podem ser feitas através do telefone (48) 3433-2189.

Quando há suspeita de ocorrência de violência contra pessoa idosa, ou seja, no caso de denúncias anônimas, a agente de polícia e a assistente social do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) deslocam-se até o local para a devida investigação, pois só assim se chegará à confirmação se realmente houve maus-tratos. Caso seja confirmada a veracidade da denúncia, o caso é

encaminhado para o Ministério Público ou ao Conselho Municipal do Idoso, conforme previsto no artigo 19 do Estatuto do Idoso³.

Assim, é incumbência desse setor trabalhar na prevenção e atenção à violência praticada contra as pessoas de sessenta anos ou mais, garantindo a observância dos direitos que lhes são inerentes, principalmente no que se refere à integralidade física e psicológica.

4.2.2 Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

O serviço de enfrentamento e combate à violência contra a pessoa idosa, oferecido pelo CREAS, tem como objetivo garantir atenção diferenciada a idosos vítimas de maus-tratos financeiros, físicos ou psicológicos, através de averiguação de denúncias de desrespeito à terceira idade no município de Criciúma. Trata-se de unidade ligada à Secretaria Municipal do Sistema Social, responsável pela prestação de serviços continuados de proteção social básica de assistência social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

O CREAS está situado na Rua São José, s/nº - Antiga Prefeitura, no Centro da cidade de Criciúma/SC. O setor específico da pessoa idosa é formado por um coordenador, um assistente social, uma psicóloga, um estagiário e um motorista.

O atendimento à pessoa idosa no CREAS é feito através do projeto denominado "Serviço de Enfrentamento e Combate à Violência contra a Pessoa Idosa", de autoria das assistentes sociais Mariela Renata Paseto e Deise Alves Comin, que tem como objetivo zelar pelos idosos que tiveram seus direitos violados, conforme previsto no Estatuto do Idoso.

O serviço de proteção social à pessoa idosa divide-se em duas categorias: o de média complexidade e o de alta complexidade. O primeiro serviço é destinado às famílias que tiveram seus direitos violados, porém, o vínculo familiar ainda não foi rompido; já de alta complexidade é destinado às pessoas cujos laços familiares

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso (BRASIL, 2010-C).

foram quebrados, sendo a pessoa idosa encaminhada para as instituições de longa permanência.

Dentre as ações desenvolvidas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, no que tange à atenção à pessoa idosa, destacam-se: o desenvolvimento de ações preventivas e de atendimento voltadas para essa parcela populacional; verificação de denúncias referente a maus-tratos; visitas ao local onde a vítima reside; resgate dos valores e vínculos familiares; intermediação com familiares da pessoa idosa; o devido encaminhamento do caso para o Ministério Público ou para a rede socioassistencial.

As denúncias referentes a maus-tratos contra idosos são acolhidas através de atendimento no próprio CREAS ou, ainda, pelo telefone (48) 3445-8925. Cabe ressaltar que estas podem ser realizadas pela própria vítima, por seus familiares ou por qualquer outra pessoa que tenha presenciado tal situação, como, por exemplo, vizinhos.

Após realizadas as denúncias, o primeiro passo a ser dado pela equipe do CREAS é realizar visitas domiciliares aos idosos com o intuito de conhecer a realidade dos usuários atendidos e de seus familiares. Nessa fase, procede-se um estudo de caso, ou seja, uma entrevista social com o próprio idoso, familiares, vizinhos e cuidador, se for o caso. Nos casos em que restar constatada lesão corporal, manutenção do idoso em cárcere privado, retenção do cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão, é dever do Centro de Referência Especializado de Assistência Social encaminhar a vítima até a Delegacia de Proteção ao Idoso do município de Criciúma, para execução do devido procedimento. Haverá intermediação com familiares da pessoa idosa nos casos em que esta for abandonada, vítima de maus-tratos físicos e psicológicos por parte de seus familiares, negligenciada pela família e/ou pelo cuidador.

Há de se ressaltar que, se todos os procedimentos disponíveis ao combate e prevenção da violência contra o idoso foram utilizados pela equipe do CREAS e o resultado não foi o esperado, o respectivo órgão relatará o problema, mediante relatório circunstanciado, ao Ministério Público, e este determinará que uma das assistentes sociais faça uma visita até o local dos fatos, elaborando o relatório pertinente. Apenas em último caso é que a medida de proteção será aplicada, sendo a vítima afastada do agressor e encaminhada – através do Conselho Municipal do

Idoso ou pelo Promotor de Justiça – para uma instituição de longa permanência, onde receberá os devidos cuidados.

4.2.3 Conselho Municipal do Idoso de Criciúma

O Conselho do Idoso no município de Criciúma surgiu da necessidade de existir um órgão representativo dos idosos junto à Administração Pública Municipal. O Conselho do Idoso de Criciúma foi criado, junto ao Executivo Municipal, pela Lei nº 3.814, de 06 de julho de 1999, porém, sua instalação ocorreu apenas em 25 de junho de 2002, através do Decreto nº 628/AS/2002, com a nomeação de seus respectivos membros.

Para que a instalação do Conselho no município fosse efetivada, sendo à época o segundo do Estado de Santa Catarina, contou-se com a iniciativa da sociedade civil na pessoa de Emília Nazareth Gomes, então Conselheira da Comissão Regional do Idoso na Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC), e, de Clotilde Bernadete Zanzi, então presidente da Comissão do Idoso da OAB de Criciúma.

Atualmente, preside o Conselho a sra. Maria Inês Conti, e dele tomam parte doze membros, conforme consta do artigo 2º da Lei nº 3.814/99. Os conselheiros reúnem-se sempre na última sexta-feira do mês, na Prefeitura Municipal de Criciúma, 1º andar. As reuniões são abertas a todos os interessados, oportunizando-os a exporem suas contribuições.

As atribuições do Conselho Municipal do Idoso de Criciúma encontram-se no artigo 1º da legislação acima citada; *in verbis*:

- Art. 1º. Fica criado, junto ao Executivo Municipal, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Criciúma CMDI, com as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei 4.908/2006)
- I formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o Município de Criciúma deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;
- II estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar o idoso;
- III propor medidas que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

V - estimular a elaboração de projetos que tenham em mira a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VI - examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

VII - elaborar seu regimento interno. (CRICIÚMA, 2011)

O Conselho Municipal do Idoso de Criciúma é, pois, órgão normativo de deliberação coletiva, ao qual cabe auxiliar a gestão pública a executar as políticas de atendimento à pessoa idosa e fiscalizar de todos os serviços prestados a esta classe populacional, fazendo com que seus direitos sejam devidamente efetivados, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida.

4.2.4 Instituto Médico Legal - IML

O Instituto Médico Legal está localizado na Rua Bom Jardim da Serra, fundos da 2ª Delegacia, no Bairro Santa Augusta, Criciúma – SC. O IML conta com uma equipe formada por três médicos legistas (Dr. Sérgio Alice, Dr. João Luiz da Rocha e Dr. João Borges), quatro técnicos e uma secretária. Apesar de estar localizado na cidade de Criciúma, o instituto atende os dez municípios da Associação dos Municípios da Região Carbonífera (AMREC).

Ao tratar da função do Instituto Médico Legal do município de Criciúma, salienta Tramontin (2009): "O Instituto Médico Legal (IML) tem a função de colaborar com a Polícia Civil e o Poder Judiciário, no âmbito das investigações técnicas e científicas diante do delito praticado contra a vítima."

Nos casos em que a violência cometida contra a pessoa idosa acarretar lesão corporal, lavra-se o Boletim de Ocorrência na Delegacia de Proteção à Mulher, Criança e Adolescente, no setor específico de idosos, no município de Criciúma e, após a emissão da guia de lesão corporal, a vítima deverá comparecer ao IML para que um dos médicos legistas do quadro do instituto possa proceder o exame de corpo delito.

4.2.5 Ministério Público

Na Comarca de Criciúma, atua na área de defesa dos Direitos Humanos o Promotor Maurício de Oliveira Medina, titular da 11ª Promotoria de Justiça.

A redação do artigo 127, da Constituição Federal, preceitua que: "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (BRASIL, 2010-A).

Por sua vez, o artigo 74⁴ do Estatuto do Idoso estabelece quais as funções conferidas ao Ministério Público no que diz respeito à sua atuação na defesa dos direitos e garantias assegurados à pessoa idosa.

Considerando o tema deste trabalho, uma das mais importantes atribuições conferidas ao Ministério Público encontra-se no inciso VII do artigo 74, que é o de "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis" (BRASIL, 2010-C).

No município de Criciúma há um trabalho conjunto entre o promotor atuante em prol da defesa dos direitos das pessoas idosas e o Conselho Municipal do Idoso.

Art. 74. Compete ao Ministério Público: I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo: a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas; VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso; VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; VIII inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos servicos de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições; X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei. § 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público. § 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso. (BRASIL, 2010-C)

Nos casos em que irregularidades são constatadas, o Promotor de Justiça, independentemente de requerimento do Poder Judiciário, determina a aplicação das medidas de proteção cabíveis para resguardar as pessoas idosas que tiverem sua integridade física ameaçada.

Dentre as medidas de proteção destacam-se: nos casos de menor gravidade, ocorre o encaminhamento do idoso à família ou curador; caso o ambiente familiar seja o gerador dos conflitos, faz-se necessária a elaboração de um estudo social, realizado pelas assistentes sociais, com o intuito de verificar se o idoso tem condições de voltar para o seu domicílio; sempre que ficar constatado o abandono, violência ou negligência, são oferecidos orientação e acompanhamento temporário para dirimir os problemas existentes entre os entes familiares, com o objetivo de promover um ambiente pacífico de convivência; o abrigo em entidades de longa permanência é medida de caráter excepcional, sendo aplicada quando restar configurado o abandono familiar ou quando ficar constatado que não há recursos financeiros nem do idoso nem de sua família para o devido cuidado.

Cabe destacar que o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3º, parágrafo único, "V", prioriza o "atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto aos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência" (BRASIL, 2010-C). Assim, diz-se que esta última medida protetiva é de caráter excepcional, pois somente nos casos em que o idoso foi abandonado ou houve negligência pelos próprios familiares e, ainda, quando há carência de recursos financeiros, é que tal medida é aplicada.

4.3 Projetos que podem ser implementados no município

Baseando-se no que já foi exposto até o presente momento, constata-se que no município de Criciúma os órgãos ligados ao combate à violência doméstica contra a pessoa idosa estão organizados e realizam as suas tarefas conforme preconiza o Estatuto.

Urge que se estruturem os serviços públicos na área da saúde e da assistência social para suprir as necessidades desse grupo de idosos em situação de fragilidade. Isso porque "a maior parte dos abusos geralmente não tem

visibilidade social, e acontece especialmente no âmbito doméstico e social" (MELMAN et al., 2010, p. 311).

A pessoa idosa em situação de vulnerabilidade acaba, na maioria das vezes, não denunciando o agressor em virtude de sua dependência e/ou dos laços familiares. Ademais, teme ser isolada, não ter auxílio nas tarefas diárias ou ser colocada em uma instituição de longa permanência.

A pesquisa de Tramontin (2009), embora não oficial, devido ter sido realizada com o propósito de registrar informações no âmbito de um estudo acadêmico, constatou que a realidade do município de Criciúma não é diferente da já conhecida no restante do País, pois, com base nas ocorrências registradas na Delegacia de Proteção à Mulher, à Criança e Adolescente e ao Idoso, no período de maio de 2009 a agosto de 2009, restou demonstrado que a maior parte dos casos de violência e abusos em desfavor dos idosos é cometida por pessoas do próprio núcleo familiar.

O referido estudo demonstrou que 35,48% dos agressores eram filhos das vítimas e 29,03% pessoas sem relação de parentesco consanguíneo. Em relação ao tipo de crimes cometidos, as ocorrências registradas com maior frequência foram o abuso psicológico (72,73%), seguidos de violência física (18,18%) e abuso financeiro (9,09%) (TRAMONTIN, 2009).

Ademais, ficou constatado que a maioria das vítimas não possuía o ensino fundamental completo, fator que demonstra não possuírem discernimento acerca dos direitos que lhes são inerentes e, assim, acabam suportando as dores de maneira silenciosa (TRAMONTIN, 2009).

Como muito bem analisa Menezes (2010, p. 33), o desafio para os casos de violência doméstica e familiar contra idosos é bem grande, pois "não basta denunciar e nem punir o agressor porque ele sempre volta para junto da vítima, mantendo o ciclo vicioso da violência doméstica". Portanto, a oferta de políticas públicas aptas a trazerem de volta a dignidade da pessoa idosa constitui-se medida de extrema urgência.

Efetivamente, no que diz respeito ao combate à violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa, o município de Criciúma, baseando-se nos programas instalados e consolidados nos outros municípios, caminha para promover

a inclusão da pessoa idosa no cenário social, respeitando seu direito a um envelhecimento digno e saudável.

Visando incentivar o protagonismo da pessoa idosa na luta pela diminuição do preconceito, foi lançado, no dia 08 de maio de 2010, o Projeto VIDA (Viver Intensamente Desenvolvendo a Terceira Idade), resultado da parceria entre a Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma (AFASC) e a Secretaria Municipal do Sistema Social, com o objetivo de aumentar o espaço da pessoa idosa na sociedade através do reconhecimento de seus direitos, fortalecendo o vínculo entre as gerações na busca de uma sociedade justa e igualitária.

O Projeto VIDA possui três eixos para seu desenvolvimento:

Direito, Centro de Convivência e Cuidadores. O primeiro irá tratar questões pertinentes aos direitos dos idosos, sua socialização com os colegas e com a sociedade em geral. O segundo eixo trata da criação dos Centros de Convivência de Idosos para atender 21 grupos de idosos em vulnerabilidade. E o terceiro será a capacitação e formação de grupos de apoio aos cuidadores de idosos. (CRICIÚMA, maio 2011)

Os idosos acolhidos pelo projeto se reúnem uma vez por semana e participam dos mais diversos tipos de atividades, com ênfase para aulas de dança, canto e de teatro, atividades de relaxamento, físicas, recreativas, e culturais, oficinas de artesanato. Ademais, o projeto realiza um trabalho intergeracional, fazendo com que os idosos participem de atividades juntamente com as crianças das escolas municipais, promovendo, assim, o encontro de gerações, estimulando a troca de experiência entre os participantes.

Outro projeto a ser implantando no município é o Centro de Convivência de Idosos – Melhor Cidade. O espaço está sendo construído no Morro Cechinel (antigo restaurante Vila Olímpica), no bairro Cruzeiro do Sul. O Centro de Convivência contará com consultórios médicos, odontológicos, psicológicos, dentre outros. Haverá também espaço para bailes e programações recreativas, bem como para exposições. Destaca-se, ainda, a pavimentação de calçadas na área externa do local para que caminhadas possam ser realizadas, bem como a piscina ali existente dará lugar à construção de um anfiteatro. (AFASC, 2011).

Segundo informações obtidas junto à secretária do Sistema Social, Geovânia de Sá, o local terá capacidade para atender aproximadamente quinhentos idosos, com o objetivo proporcionar um envelhecimento digno a essa parcela populacional.

Iniciativas como as dos projetos acima apresentados, com ênfase nas pessoas idosas que vivem abandonadas em suas residências ou que são vítimas de violência, de alguma forma facilita que sejam reconhecidas como sujeitos de direitos. As respectivas políticas fazem com que o idoso seja tratado como um indivíduo sábio, criativo, produtivo e, porque não, talentoso, deixando de lado a imagem de que muitos se transformaram em um peso morto para seus familiares.

Ritt (2008, p. 135) enfatiza que:

A sociedade precisa pensar em alternativas para a institucionalização do idoso. Observa-se que muitos dos idosos que estão em asilos poderiam ser mantidos em seu ambiente sociofamiliar, se existissem estruturas como centros-dias, casas-lar, serviços voluntários domiciliares, oficinas abrigadas, dentre outros tipos de atendimento voltado para seu domicílio, mantendo-o junto com sua família, o que ajudaria, e muito, no aspecto afetivo, que é muito importante.

Por sua vez, Melman e outros (2010, p. 323) relatam que: "Essas iniciativas para apoiar os idosos constituem um avanço, entretanto ainda são insuficientes e precisam ser multiplicadas."

É importante desenvolver ações que incluam a pessoa do agressor nos programas de assistência à pessoa idosa. Tratar os agressores de maneira correta é medida salutar para impedir que novos atos de violência voltem a ocorrer.

Sobre a necessidade de se buscar um tratamento adequado destinado ao agressor, esclarecem os autores acima citados:

O abandono da família é uma dura realidade. Com muita sensibilidade e sabedoria, cuidar dos ofensores é um convite ao exercício do diálogo e da negociação para lidar com as situações complexas e contraditórias. [...] infelizmente, são poucos os trabalhos desenvolvidos que abordem o agressor. Tratar de quem é violento é um dispositivo potente na interrupção do ciclo da violência. (MELMAN et al., 2010, p. 322)

Outrossim, é necessário trabalhar a capacitação de cuidadores, profissionais ou familiares, para os idosos dependentes, conforme prevê umas das diretrizes do Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa (BRASIL, 2010). Tal preocupação deve-se ao fato de que considerável parte da violência

praticada contra a pessoa idosa se dá dentro da sua residência ou nas instituições asilares por falta de preparo dos cuidadores. Na maioria das vezes, constata-se que as pessoas que tomaram para si a posição de cuidadores de pessoa idosa assumiram tal encargo sem receber qualquer orientação para o exercício dessa função.

Quanto à necessidade de formação de cuidadores, no âmbito estadual ou municipal, leciona Berzins (2008, p. 32):

É preciso criar novas formas de articulação em rede, oferecendo o cuidador formal para as famílias que dele necessitarem. Pode ser até mesmo para dar um 'respiro' às famílias nos finais de semana, noites e etc. Para que isso ocorra, é necessário conceber e organizar, do ponto de vista das políticas públicas, ações eficientes e eficazes.

A atividade de cuidador de idosos, recentemente reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, passou a constar da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, com o código 5162-10 (BRASIL, 2011).

A Secretaria Municipal de Sistema Social e a Secretaria Municipal de Saúde de Criciúma poderiam oferecer cursos de capacitação para cuidadores de pessoas idosas, com carga horária de 100 (cem) horas de duração, às pessoas com 18 (dezoito) anos ou mais e com ensino fundamental completo e, ainda, para os profissionais que trabalham em instituições de longa permanência para os idosos (RAVAGNI, 2008).

O curso deve abordar todos os aspectos inerentes ao envelhecimento, as doenças mais comuns na velhice, temas como a ética e a verdadeira função do cuidador, a administração correta dos medicamentos, as relações interpessoais, informações sobre os direitos da pessoa idosa segundo as legislações existentes, os direitos trabalhistas do cuidador, dentre outros. Igualmente, deve haver aulas práticas, em que os indivíduos colocariam em prática aquilo que foi aprendido no ambiente escolar. Assim, o aluno concluiria o curso com habilidades técnicas e todos os conhecimentos necessários para que a função de cuidador pudesse ser exercida o mais satisfatoriamente possível (RAVAGNI, 2008).

Os profissionais capacitados para ministrar o "Curso de Cuidador de Idosos" poderiam empregar o Manual do Cuidador da Pessoa Idosa, elaborado pela

Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, distribuído gratuitamente.

O projeto já existe. Porém é preciso haver uma mobilização para que o atendimento na modalidade Centro Dia seja efetivamente implantada no município. É necessário pensar no idoso em situação de vulnerabilidade que não dispõe de atendimento em seu domicílio para a realização das atividades diárias e cuja família não tem com quem deixá-los durante o dia. Este atendimento proporciona o convívio social e a permanência do idoso no ambiente familiar, ou seja, não rompem-se os vínculos. A instituição deverá ser dotada de equipe especializada e multiprofissional, a ser mantida pelo governo estadual em parceria com os órgãos municipais da região em que esteja instalado.

É preciso, ainda, haver investimentos no que diz respeito à acessibilidade, garantindo aos idosos o seu direito de ir e vir. O ambiente urbano é altamente impróprio para a pessoa idosa. As calçadas encontram-se cheias de buracos e desniveladas, o transporte público é de difícil acesso, a iluminação é precária. Essas condições hostis da nossa cidade acabam contribuindo para que o idoso permaneça a maior parte do tempo em seu domicílio.

No campo da educação, é preciso preparar crianças e adolescentes para o futuro que os espera. Observe-se, nesse sentido, o teor do artigo 22 do Estatuto do Idoso: "Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria" (BRASIL, 2010-C).

É, pois, necessário, incluir a questão do processo de envelhecimento e a valorização da pessoa idosa nos currículos escolares. É preciso estimular ações de integração. A troca de aprendizado entre as diferentes gerações promove a valorização do idoso, eliminando o preconceito existente em relação a esta faixa etária da população.

A esse respeito, Pinheiro (2008, p. 199) ensina:

^[...] a inserção dos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso deve ocorrer em toda a educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio), no Ensino Superior (cursos de graduação, de extensão, seqüenciais e de pós-graduação), bem

como nas modalidades de ensino denominadas Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional.

Merece igual realce a necessidade de as emissoras de rádio e de televisão, por serem os meios de comunicação mais acessados pela sociedade em geral, promoverem campanhas educativas com o objetivo de conscientizar os familiares e a sociedade como um todo dos problemas da violência cometida contra a pessoa idosa.

Urge ainda desenvolver campanhas publicitárias no sentido de alertar a sociedade sobre a existência de uma delegacia especializada no atendimento à pessoa idosa, bem como sobre o papel do Conselho Municipal do Idoso.

Incentivar a criação de uma Vara especializada em atender causas relativas aos idosos junto ao Fórum da Comarca de Criciúma, a exemplo da Vara da Infância e da Juventude, é outra forma de se garantir condições sociais melhores de e restabelecer a dignidade destas pessoas.

Tem-se assim que aos poucos a pessoa idosa vem sendo incluída na sociedade. No entanto, ainda resta percorrer um longo caminho para que a visibilidade e a presença dessas pessoas no cenário social seja a de protagonistas e não de meros coadjuvantes. É preciso deixar de lado a imagem do idoso asilado ou recluso em sua residência. Por este motivo, faz-se também necessária a participação deste segmento populacional na elaboração de políticas públicas de inclusão como forma de conhecimento e de exercício de seus direitos de cidadão.

Especificamente, no caso da violência, algumas medidas deverão ser tomadas pelos órgãos municipais, com o intuito de proporcionarem um envelhecimento efetivamente digno e com qualidade de vida àqueles que geralmente são vistos como inúteis por seus familiares.

É preciso haver mobilização por parte de toda a sociedade, pois um dia todos envelhecerão. E persiste a pergunta: é em meio a essa sociedade que ainda não se conscientizou do dever de respeitar os direitos cidadãos do idoso que você gostaria de passar seus últimos anos de vida? As políticas públicas que forem efetivadas hoje serão responsáveis por dignificar e valorizar as próximas gerações de idosos em nosso país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana é um princípio universal, que deve ser perseguido por todos os Estados, e de todas as formas.

Existem grupos de pessoas que são mais vulneráveis à perda desse direito, e um deles são os de idosos. As legislações internas de todos os Estados devem estar atentas a esse fato, visto que nas últimas décadas o número de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos tem crescido, mas, na mesma proporção cresce também o desrespeito, a violência e toda sorte de abusos contra elas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 preocupou-se em salvaguardar os direitos da pessoa idosa e já conta com legislação infraconstitucional destinada à proteção dessa faixa etária da população, sendo a Lei nº 10.741/2003 o principal instrumento.

Mas não basta existirem leis, é preciso que elas sejam implementadas na prática através de políticas públicas eficientes e eficazes. Além de proteger os idosos e colocá-los a salvo da violência de qualquer espécie, é necessário também promover-lhes como cidadãos, dar-lhes visibilidade, permitir-lhes o protagonismo e incentivar a sociedade a respeitá-los.

O município é o ente governamental que está mais próximo da população, por isso cabe a ele buscar alternativas de inserção social, cultural, de assistência à saúde física, mental e psicológica dentre outras necessidades específicas de sua população idosa, através de políticas públicas efetivas.

Nesta pesquisa observou-se que o município de Criciúma já possui uma estrutura bem organizada de proteção e prevenção das diferentes formas de violência, a maioria delas praticadas no ambiente familiar e doméstico contra a pessoa idosa, ressalvando-se que a população tem pouco conhecimento a respeito desses serviços prestados à comunidade, e urge que sejam tomadas providências no sentido de divulgá-los.

Esse serviço de proteção à pessoa idosa compreende uma delegacia especializada, cuja principal tarefa é auxiliar tanto as pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, como seus familiares, dando-lhes total suporte, a fim de prevenir e repreender os ilícitos penais.

Ainda em matéria de proteção, enfrentamento e combate à violência contra a pessoa idosa, o município dispõe de uma unidade do CREAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social, para o qual são encaminhadas as vítimas. Esse Centro atende situações de média e alta complexidade, ou seja, o serviço oferece apoio tanto aos idosos que permanecem no âmbito de suas famílias, quanto àqueles cujos laços foram quebrados, necessitando então serem encaminhados a instituições de longa permanência.

Criciúma também conta com o Conselho Municipal do Idoso, órgão incumbido de formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de assistência aos idosos e de participar da formulação das políticas públicas de proteção a seus direitos, além de atuar nas demais áreas que possam trazer valorização e prestígio do idoso junto à sua comunidade.

No tocante à averiguação dos ilícitos praticados contra a pessoa idosa, há o Instituto Médico Legal e o Ministério Público, aos quais cabe, nas suas respectivas funções, constatar a violência e promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A pessoa idosa, principalmente aquela dependente de seus familiares para que suas necessidades básicas possam ser atendidas, apesar de sofrer maus-tratos e toda sorte de violências, acaba por não registrar a ocorrência nos órgãos policiais competentes por medo de perder o único vínculo de que dispõe para continuar vivendo. Essa constatação compromete as possibilidades de se buscar a solução para tal problema. A par disso, os programas sociais elaborados em conjunto com os órgãos governamentais e não governamentais são importantíssimos para se promover a pessoa idosa no cenário social, para ceder-lhe espaço de convivência comunitária e finalmente fortalecer o vínculo entre as gerações, na busca de uma sociedade justa e igualitária.

Nesse sentido, projetos como o VIDA (Viver Intensamente Desenvolvendo A terceira idade), resultado da parceria entre a Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma e a Secretaria Municipal do Sistema Social, bem como outros desenvolvidos em cidades como Curitiba, Balneário de Camboriú e distritos administrativos de São Paulo (Sé, Santana e Mooca) trazidos para esta pesquisa são bons exemplos de que é possível uma convivência digna, pacífica e respeitosa

entre as gerações, cada uma delas com suas seduções e percalços, mas todas belas do ponto de vista humano.

Por fim, registra-se que o município de Criciúma tem se esforçado por implementar políticas públicas de prevenção à violência contra as pessoas idosas, conforme previsto no Estatuto do Idoso e nas Conferências Municipais/Federais da Pessoa Idosa, tendo alcançado um êxito relativo. Ainda há muito a ser feito, mas, o caminho já foi traçado.

Espera-se que esta pesquisa possa servir de baliza a outros que porventura sejam realizados no âmbito acadêmico, a fim de se mensurar a evolução, ou não, dos programas e políticas públicas dirigidos à erradicação do preconceito, à eliminação de qualquer forma de violência contra a pessoa idosa e, em lugar disso sejam assentados o respeito e a dignidade como vigas mestras da convivência familiar e comunitária.

REFERÊNCIAS

AFASC - Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma. **Centro de Convivência de Idosos Melhor Cidade começa a ser construído**. Notícias, 7/12/2009. Disponível em: http://www.afasc.com.br/noticias/ver/37/centro-de-convivencia-de-idosos-melhor-cidade-comeca-a-ser-construido. Acesso em: 01 maio 2011.

ASILO SÃO VICENTE DE PAULA. **Projeto Centro Dia**. Disponível em: http://www.asilosaovicente.org.br/cgi-cn/news.cgi?cl=097115105108111115098114&arecod=3&newcod=17. Acesso em: 10 abr. 2011.

AZEVEDO, Adriana Melo Diniz de. Art. 4º - proíbe violação aos direitos. In: PINHEIRO, Neide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2008.

BALNEÁRIO DE CAMBORIÚ. **Prefeitura Municipal**. Núcleo de Atenção ao Idoso – NAI. Disponível em:

http://www.balneariocamboriu.sc.gov.br/sec_saude/unidade.cfm?codigo=31. Acesso em 10 abr. 2011.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse do idoso. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 57-71.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994.

BERZINS, Marília Anselmo Viana da Silva. Direitos Humanos e políticas públicas. In: BORN, Tomiko (Org.). **Cuidar melhor e evitar a violência**: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008.

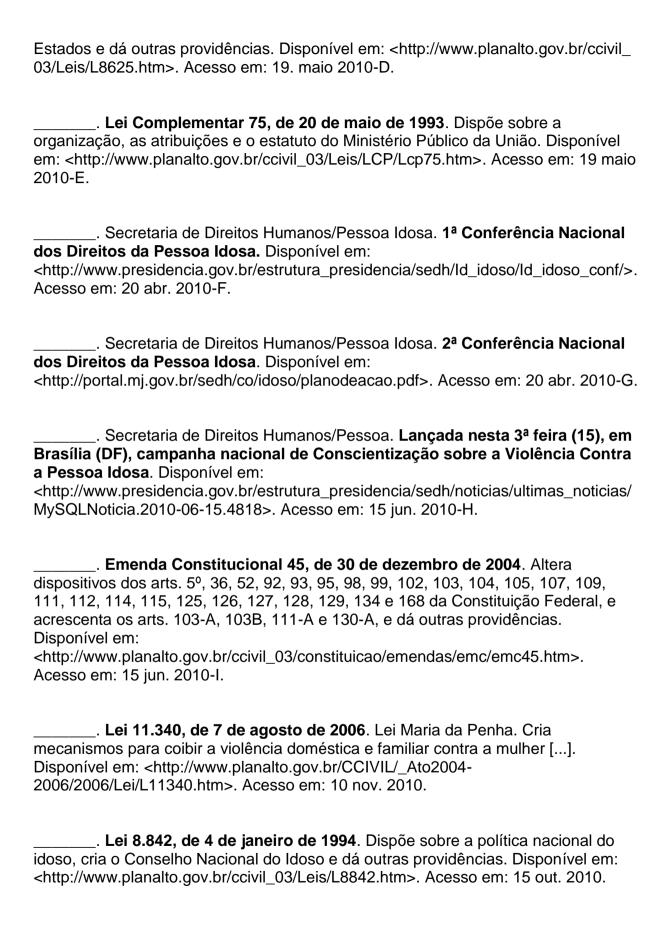
BERZINS, Marília Viana. Documentos norteadores para o planejamento e execução de estratégias para intervenção em violência contra a pessoa idosa. In: BERZINS, Marília Viana; MALAGUTTI, Willian (Orgs.). **Rompendo o silêncio**: faces da violência na velhice. São Paulo: Martinari, 2010.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em:

Acesso em: 20 nov. 2010. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2010-A. _. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/ Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em: 20 nov. 2010. _. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2010. _. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm>. Acesso em: 20 nov. 2010. _. Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1948. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 02 out. 2010. . Avaliação da rede nacional de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa: avanços e desafios. Brasília: Secretaria dos Direitos Humanos, 2010. . Secretaria de Direitos Humanos/Pessoa Idosa. **Plano de Ação para o** Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa. Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/cndi/SEDH_Planos_2005.pdf. Acesso em: 20.abr.2010-B. __. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 05 maio 2010-C. . Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei orgânica do Ministério

público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm.



Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da
Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8742.htm . Acesso em 15 out. 2010.
BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos/Pessoa Idosa. Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa . Disponível em: http://www.mj.gov.br/sedh/ct/cndi/SEDH_Planos_2005.pdf >. Acesso em: 20.abr.2010-B.
Ministério do Trabalho e Emprego. Classificação Brasileira de Ocupações. Disponível em: http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf >. Acesso em: 4 maio 2011.
CAMARANO, Ana Amélia (Coord.). Características das instituições de longa permanência para idosos. Brasília: IPEA; Presidência da República, 2008.
CANOTILHO, José J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Almedina, 2002.
CASTILHO, Maria Luiza Cobra de. O idoso fragilizado e a família: representações, preconceitos, conflitos e solidariedade. A Terceira Idade , São Paulo, v. 18, n. 38, fev. 2007.
CRICIÚMA. Leis Municipais. Lei 3.814, de 06 de julho de 1999 . Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.leismunicipais.com.br/cgi-local/forpgs/showinglaw.pl . Acesso em: 01 maio 2011.
Prefeitura Municipal . Disponível em: http://www.criciuma.sc.gov.br/social.php . Acesso em: 01 maio 2011.
Governo do Município . AFASC premia vencedores do concurso cultural do Projeto VIDA. Disponível em: http://www.criciuma.sc.gov.br/lernoticias.php?codigo=2795 > Acesso em: 01 maio 2011.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Brasileiros estão envelhecendo sem fazer jus aos seus direitos. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 304, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna. 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRANCO, Paulo Alves. . Estatuto do idoso. São Paulo: LED, 2004.

FREIRE, Anderson Ricardo Fernandes. Art. 46 – Política de atendimento ao idoso. In: PINHEIRO, Neide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2008.

GARCIA, Shirley dos Santos. Violência intrafamiliar contra idosos. In: CRUZ, Roberto Moraes; ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Psicologia Jurídica**: Perspectiva teórica e processo de Intervenção. São Paulo: Vetor, 2009.

IBGE. Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística. Disponível em: http://www.ibge.gov.br. Acesso em: 02 set. 2010.

_____. Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística. **IBGE Cidades**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/cidadesat/link.php?codmun=420460>. Acesso em: 30 abr. 2011.

_____. Instituto Brasileiro de Pesquisa e Estatística. **Sinopse do Censo Demográfico 2010**. Disponível em: http://ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/default_sinopse.shtm>. Acesso em: 30 abr. 2011.

_____. Perfil dos Idosos Responsáveis pelos Domicílios. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/25072002pidoso.shtm. Acesso em: 30 abr. 2011.

JARDIM, Simone Silva. O poder da idade no século 21. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 304, 2009.

JULIÃO, Sandra de Oliveira. Violência contra idosos. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 304, 2009.

JUSTO, José Sterza; ROZENDO, Adriano da Silva; CORRÊA, Mariele Rodrigues. O idoso como protagonista Social. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 21, n. 28, jul. 2010.

MEDEIROS JÚNIOR, Erivan Laurentino de. Art. 9º - Políticas sociais públicas. In: PINHEIRO, Neide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2008.

MELMAN, Jonas; CILIBERTI, Maria Ermínia; AOKI, Mariângela; FIGUEIRA JUNIOR, Nelson. Políticas públicas para a superação da violência contra a pessoa idosa: o desafio para construção de uma cultura de paz. In: BERZINS, Marília Viana;

MALAGUTTI, William (Orgs.). **Rompendo o silêncio**: Faces da Violência na Velhice. São Paulo: Martinari, 2010.

MELO, Dalila Rocha de. Art. 110 – Alteração do Código Penal. In: PINHEIRO, Neide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENEZES, Maria do Rosário. Violência contra idosos: é preciso se importar! In: BERZINS, Marília Viana; MALAGUTTI, William (Orgs.). **Rompendo o silêncio**: Faces da Violência na Velhice. São Paulo: Martinari, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra idosos**: O avesso do respeito à experiência e à sabedoria. Disponível em: http://pt.scribd.com/doc/7284817/Violencia-o-Avesso-Do-Respeito. Acesso em: 18 ago. 2010.

PASCHOAL, Sérgio Márcio Pacheco. Envelhecer com dignidade, um direito humano fundamental. In: FIGUEIRA JÚNIOR, Nelson (Coord.). **Caderno de Violência contra a Pessoa Idosa**. São Paulo: Secretaria Municipal da Saúde, 2007. Disponível em:

jun.gdf. Acesso em: 19 jun. 2010.

PASINATO, Maria Tereza. O envelhecimento populacional na agenda das políticas públicas. In: CAMARANO, Ana Amélia (Org.). **Os novos idosos brasileiros:** muito além dos 60? Rio de Janeiro: Ipea, 2004.

PINHEIRO, Naide Maria. Art. 22 – Conteúdos dos diversos níveis de ensino formal. In: PINHEIRO, Naide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2008-A.

PINHEIRO, Rosana Campos Cavalcanti. Art. 44 – Forma de Aplicação e finalidade. In: PINHEIRO, Neide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2008-B.

PIOVESAN, Flávia. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e do direito brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 153-179.

_____. Introdução ao sistema americano de proteção dos direitos humanos: A convenção americana dos direitos humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). O sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 17-52.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. In: PINHEIRO, Neide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2008.

QUINTANILHA, Leomar. Cartilha do Idoso. Brasília: Senado Federal, 2002.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003. In: PINHEIRO, Neide Maria (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**. 2. ed. Campinas: Servanda, 2008.

_____. Rede de proteção ao Idoso. Disponível em: http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_eixos/5.pdf. Acesso em: 03 mar. 2011.

RAVAGANI, Leda Almada Cruz de. O cuidador da pessoa idosa: formação e responsabilidades. In: BORN, Tomiko (Org.). **Cuidar melhor e evitar a violência**: Manual do Cuidador da Pessoa Idosa. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2008.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. **O estatuto do idoso**: aspectos sociais, criminológicos e penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. A pessoa idosa e a sua convivência em família. In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **A ética da convivência familiar**: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 395-439.

SANCHES, Ana Paula R. Amadio; LEBRÃO Maria Lúcia; DUARTE, Yeda Aparecida de Oliveira. **Violência contra idosos**: uma questão nova? Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300010. Acesso em: 02 set. 2010.

SANTIN, Janaína Rigo; BOROWSKI, Marina Zancanaro. **O Idoso e o Princípio Constitucional da Dignidade Humana**. Passo Fundo: RBCHE, v. 5, jan./jun. 2008. Disponível em: http://www.upf.tche.br/seer/index.php/rbceh/article/viewFile/261/196. Acesso em: 05 maio 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SESC SANTA CATARINA. Trabalho com grupos. Disponível em: http://www.sesc-sc.com.br/assistencia/?c=subarea&id=3. Acesso em: 10 abr. 2011.

STEFANO, Isa Gabriela de Almeida; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. O idoso e a dignidade da pessoa humana. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (Coords.). **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 241-261.

TRAMONTIN, Mirela Cristina Rodrigues. Violência doméstica contra a pessoa idosa no município de Criciúma - SC: Estudo sobre os casos registrados na delegacia de polícia de proteção à mulher, à criança e adolescente e ao idoso entre maio e agosto de 2009. Monografia de Direito. Faculdade de Ciências Sociais, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, novembro de 2009.

VERDE, Cristina; ALMEIDA, Ana. **Violência contra os mais velhos**. Uma realidade escondida. Disponível em:

http://www.psicronos.pt/artigos/violenciacontramaisvelhos.html. Acesso em: 02 set. 2010.